

BOLETIM

IBCCRIM

DOSSIÊ

5 ANOS DE VIGÊNCIA DO PACOTE ANTICRIME

EDITORIAL

O estado da arte do Pacote Anticrime
Renan Posella Mandarino. (org.)

O poder da ideologia
perante a política
criminal brasileira:
cinco anos da
Lei 13.964/2019
Jéssica Sponchiado

Cadeia de custódia da prova
penal dependente da memória:
reflexões sobre os cinco anos de
vigência do "Pacote Anticrime"

Gustavo Noronha de Ávila
Érika Mendes de Carvalho
Luiz Antonio Borri
Rafael Junior Soares

Audiência de custódia em
xeque: entre o
reconhecimento normativo
e o esvaziamento prático

Danielle Souza de Andrade e
Silva Cavalcanti
Felipe Gustavo Ramos de
Oliveira Filho

O valor probatório
da confissão obtida
em acordos penais
rescindidos ou não
homologados

Michelle Barbosa de Brito

O ESTADO DA ARTE DO PACOTE ANTICRIME

THE STATE OF THE ART OF THE ANTICRIME PACKAGE

Renan Posella Mandarin¹



Universidade Estadual Paulista, Unesp, Brasil
r.mandarin@unesp.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17203279>

Resumo: A pesquisa objetiva fornecer um panorama do estado da arte do Pacote Anticrime. Houve uma abordagem do pretérito, presente e futuro da Lei 13.964/2019. O pretérito cinge-se à contextualização política e social do processo legislativo para aprovação da referida norma jurídica. O presente será apresentado pelas pesquisas que compõem o presente dossiê. O futuro está calcado nos desafios da justiça negocial, da evolução tecnológica, alterações do procedimento investigativo e do recrudescimento das punições.

Palavras-chave: alteração; legislativo; processo; penas; recrudescimento.

Abstract: The purpose of research provides an overview of the state of the art of the Anticrime Package. The past, present, and future of Law 13,964/2019 were addressed. The past focuses on the political and social context of the legislative process for approving the aforementioned legal norm. The present will be presented through the research that comprises this dossier. The future is based on the challenges of negotiated justice, technological evolution, changes in investigative procedures, and the intensification of punishments.

Keywords: change; legislative; process; penalties; resurgence.

A legislação do Pacote Anticrime trouxe desdobramentos significativos na orientação político-criminal, na dinâmica processual, na regulamentação da execução penal e na crítica criminológica. Responsável pela alteração de 17 dispositivos entre Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal, a vigência da Lei 13.964/2019 celebra o seu quinquênio no presente ano, com grandes desafios para sua efetivação e relevantes reflexões sobre seu estado da arte.

A primeira reflexão refere-se ao contexto originário para produção legislativa. A Lei 13.964 foi sancionada em 24 de dezembro de 2019, período precedido pelo lema do “combate à corrupção” no luzir da Operação Lava Jato. Entre 2016 e 2017, Sérgio Moro se destaca por sua atuação jurisdicional. O conservadorismo ganha força no legislativo e, em 2018, o

Executivo segue a mesma toada com a eleição de Jair Messias Bolsonaro para Presidência da República.

A “Lei Anticrime”, como ficou popularmente conhecida, foi resultado da junção, com algumas modificações e supressões, de dois projetos de lei: o Projeto de Lei (PL) 10.372/18, pensado por uma comissão de juristas instalada pelo presidente da Câmara dos Deputados e presidida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, e o PL 882/19, elaborado pelo então Ministro da Justiça Sérgio Moro, a pedido do Presidente da República. Nota-se um ambiente legiferante com personalidades reconhecidamente afeitas à orientação política-criminal do recrudescimento penal (Arantes, 2021).

O complexo contexto político e social brasileiro contribuiu para a aprovação do Pacote Anticrime. Trata-se de um contexto com

¹ Docente do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Franca da Universidade Estadual Paulista (Unesp, <https://ror.org/00987cb86>). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9028-2915>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6881988557608568>.

as seguintes características: percepção da violência urbana, crescimento da sensação de insegurança, narrativas midiáticas, crise de representatividade, ascensão dos grupos conservadores, além de acontecimentos marcantes como o fortalecimento das facções criminosas do estado de São Paulo e a intervenção federal no estado do Rio de Janeiro.

O polêmico sequestro na Ponte Rio-Niterói, em agosto de 2019, com direito à comemoração do governador Witzel pela morte do sequestrador, expressa o sentimento sociopolítico da época: a cultura da segurança pública no estilo norte-americano *law and order*.

Aliás, a referência ao modelo *common law*, também de origem norte-americana, é retomada na ampliação da justiça penal negociada. A inserção do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, e as modificações procedimentais da colaboração premiada (Lei 12.850/13) evidenciam a ampliação do *plea bargain* no sistema de justiça penal brasileiro. Um forte apelo aos critérios inquisitivos na busca da verdade: prisões cautelares, assunção prévia da culpa (formalização da confissão) e a "premiação" com o abrandamento da pena. Eficiência utilitária da resposta penal com a neutralização da garantia do devido processo penal (**Mandarino**, 2016).

A comissão responsável pela edificação legislativa, após sete meses de debates, consolidou as propostas, que foram apresentadas pelo ministro Alexandre de Moraes ao Congresso Nacional (representado pelos presidentes da Câmara e do Senado), em maio de 2018. Conforme destacado pelo Deputado Lafayette de Andrada, as principais mudanças propostas pela comissão de juristas são:

- a) Previsão legal do acordo de não persecução penal; b) Estabelecimento da cadeia de custódia da prova; c) Regulação do procedimento de infiltração de agentes policiais na internet; d) Criação da figura do cidadão colaborador (whistleblower); e) Previsão da perda alargada; f) Estabelecimento de rito processual específico para a investigação e o julgamento de crimes previstos na Lei das Organizações Criminosas – com a ampliação do prazo para a conclusão do inquérito (para 90 dias); g) Alteração na forma de recebimento de denúncias e queixas nas cortes superiores; h) Definição de competência da Justiça Federal para o julgamento do crime de constituição de milícia privada; i) Alteração do tipo de ação penal para o crime de estelionato; j) Previsão da possibilidade de criação de Varas Criminais Colegiadas; k) Modificação no modo de distribuição e ampliação dos recursos públicos destinados à área de segurança pública; l) Aumento do limite máximo de tempo de cumprimento de penas privativas de liberdade de 30 para 40 anos; m) Aumento expressivo das penas previstas para crimes de posse, porte, comércio e tráfico internacional de armas de fogo; n) Classificação de diversos crimes como hediondos, dentre eles: a posse ou porte de arma de uso proibido, o comércio ilegal e o tráfico internacional de armas de fogo; o roubo majorado pela restrição à liberdade da vítima, qualificado pelo emprego de arma de fogo, pelo emprego de arma de uso restrito ou proibido ou pelo resultado em lesão corporal grave ou morte; e o furto qualificado pelo uso de explosivos. Além da classificação do crime de associação para o tráfico como equiparado a hediondo; o) Previsão de novas qualificadoras para os crimes de homicídio e de roubo, ambas relacionadas ao emprego de arma de uso restrito ou proibido para a prática do delito; p) Instituição de outro requisito para a concessão de livramento condicional; q) Criação de nova hipótese de prisão preventiva, relacionada aos crimes praticados no âmbito de organização criminosa; r) Recrudescimento de várias regras do regime disciplinar diferenciado (RDD), como, por exemplo: aumento do prazo de duração da medida para 2 anos (prorrogável, sem limite máximo); limitação das visitas a uma por mês (sem a possibilidade de contato físico com o familiar e gravada); exigência de monitoramento de todas as entrevistas do preso (inclusive, com seu defensor); previsão de participação em audiências exclusivamente por videoconferência. Bem como a extensão de

todas essas regras para presos, inclusive se provisórios, quando suspeitos de envolvimento com milícia privada, associação ou organização criminosa, independentemente da prática de qualquer falta grave (**Brasil**, 2019).

O "combate à criminalidade" é o mote do discurso. O presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, após a conclusão dos trabalhos, defendeu o endurecimento da lei como solução para o problema da violência crescente. O presidente do Senado Federal, Eunício Oliveira, referiu-se à intenção de atender "ao anseio da sociedade". O Ministro Alexandre de Moraes focou sua avaliação sobre as alterações no sistema de aplicação de penas e afirmou:

O Brasil precisa concentrar a pena privativa de liberdade para aqueles criminosos graves, com grave violência e grave ameaça, [...] para aqueles que praticam a criminalidade organizada, não há lógica em se prender e depois de um sexto [de cumprimento da pena] já estarem soltos (**Cristaldo**, 2018).

A construção legislativa do Pacote Anticrime é conduzida pelo viés pragmático liberal, que, apoiado em discursos mágicos para reformar as deficiências do sistema criminal, deposita no Poder Legislativo a esperança para solucionar definitivamente a eficiência punitivista. O legislativo é poroso às expectativas sociais. Limita a funcionalidade do sistema penal ao seu eficientismo (**Fernandes**, 2001, 2012), de modo a oferecer resposta fácil ao complexo problema da punição penal.

O primeiro ano de uma legislatura é o momento de maior legitimidade e força política dos eleitos. Busca-se aprovar medidas relacionadas às promessas de campanha (**Darrieux**, 2018). A legislação penal é o melhor produto para elevar a credibilidade do Legislativo, pois possui uma força simbólica para absorver casos violentos ou de grande repercussão. Há um fetiche cultural pelas leis penais. É um instrumento politicamente interessante para absorver as expectativas sociais.

A segunda reflexão do estado da arte do Pacote Anticrime é o populismo penal. O fetiche pelas leis penais é fortalecido pelos reflexos irracionais da opinião pública. A mídia cristaliza a construção da realidade. A repetição de uma mesma notícia em vários canais de comunicação é suficiente para que lhe seja creditada a verdade (**Almeida; Gomes**, 2013).

O legislativo prima por reconquistar a credibilidade social a partir do viés simbólico, e não, necessariamente, na construção de medidas eficazes para redução da criminalidade. É o apelo ao processo penal da emergência (**Choukr**, 2002) como antídoto à criminalidade, tais como: anticorrupção, anticrime organizado, rigor na progressão das penas e afastamento dos desviantes, aumento da pena máxima para 40 anos etc. E, nesse ponto, a *mass media* contribui para potencializar a opinião pública, a qual pressiona as Casas Legislativas. No ano de 2018, a pressão popular contou com o discurso engendrado pelo Poder Executivo federal.

Pretérito, presente e futuro. O pretérito foi avaliado pelas duas reflexões acima sobre o ambiente social e o cenário político para inserção da Lei 13.964/19. O presente será criticamente abordado pelos artigos que compõem esse dossiê. O futuro pertence aos desafios enfrentados pela norma jurídica.

A evolução tecnológica (digitalização dos processos, audiências por videoconferência, inteligências artificiais etc.) é um desafio paradoxal. Por um lado, trata-se de instrumento facilitador. É o caso do juiz de garantias: o sistema de processos digitais otimizou a redistribuição processual aos julgadores. Em sentido oposto, a tecnologia pode criar dificuldades para validação das provas digitais. Há uma vasta quantidade de informações registradas em ambientes eletrônicos. Contudo, tais registros podem ser facilmente maquiados. A cadeia de custódia das provas digitais

se apresenta como um desafio para as investigações policiais e as perícias científicas.

Outro desafio é a expansão dos mecanismos de aplicação consensual da pena. Além das dificuldades de negociação entre as partes do processo judicial, constata-se a existência de "sobreimputação", conhecido como *overcharging* (Morehouse, 2019). Um mecanismo de hipertrofia artificial da acusação: intensifica a sobrecarga de imputação com pluralidade de condutas (*horizontal overcharging*) ou com a elevação do *quantum* da pena pretendida (*vertical overcharging*) (Mandarino; Santin, 2020).

Há desafios, ainda, na execução criminal e na legislação penal. O rigor na progressão de regimes, a execução antecipada da pena no tribunal do júri e o recrudescimento dos crimes hediondos

reiteram a manutenção da seletividade penal e da inversão ideológica do discurso garantista (Bizzotto, 2009).

O Código Penal e o Código de Processo Penal são uma colcha de retalhos. Cada "remendo" legislativo espelha os anseios sociais de um período político e histórico brasileiro. O estado da arte do Pacote Anticrime demonstra que evoluímos significativamente com as normas processuais, exigindo novas formas de manuseio na documentação das provas, otimizações na investigação policial preliminar, maior atenção na análise das medidas cautelares pelo juiz de garantias e lidar com a novidade do confisco alargado. O Código Penal trouxe o recrudescimento de algumas condutas criminosas, com a intensificação das punições e do rigor no cumprimento de pena.

Como citar (ABNT Brasil)

MANDARINO, Renan Posella. O estado da arte do Pacote Anticrime. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 395, p. 2-4, 2025. DOI: 10.5281/

zenodo.17203279. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2386. Acesso em: 1 out. 2025.

Referências

ALMEIDA, Debora de Souza de; GOMES, Luiz Flávio. *Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico*. São Paulo: Saraiva, 2013.

ARANTES, Reynaldo de Barros. *A Política Pública Anticrime: uma análise crítica do processo legislativo da Lei nº 13.964/19*. 2021. 97 f. Monografia (Especialização em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: https://apps.tre-rj.jus.br/site/gecoi_arquivos/202103181822_arq_166820.pdf. Acesso em: 24 set. 2025.

BIZZOTTO, Alexandre. *A inversão ideológica do discurso garantista: a subversão da finalidade das normas constitucionais de conteúdo limitativo para ampliação do sistema penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei (PL) nº 10.372 de 2018*. Parecer proferido em plenário, Relator Deputado Lafayette de Andrada. Brasília: Câmara dos Deputados, 4 dez. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1841955&filename=Tramitacao-PL%2010372/2018. Acesso em: 24 set. 2025.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Processo penal de emergência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CRISTALDO, Heloisa. Alexandre de Moraes entrega ao Congresso propostas para combater crime. *Agência Brasil*, 8 maio 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-05/alexandre-de-moraes-entrega-ao-congresso-propostas-para-combater-crime>. Acesso em: 18 set. 2025.

DARRIEUX, Rodolfo Scotelaro Porto. O contexto eleitoral e a produção legislativa: como a eleição impacta no processo legislativo? *IESP-UERJ*, 2018. Disponível

em: <http://18.218.105.245/o-contexto-eleitoral-e-a-producao-legislativa-como-a-eleicao-impacta-no-processo-legislativo/>. Acesso em: 5 set. 2025.

FERNANDES, Fernando Andrade. Acerca de una concepción funcionalista del proceso penal. *DI XI*, Bogotá, v. 14, n. 16, p. 26-39, 2012. Disponível em: <https://revistas.ucc.edu.co/index.php/di/article/view/28/>. Acesso em: 5 set. 2025.

FERNANDES, Fernando Andrade. *O processo penal como instrumento de política criminal*. Coimbra: Almedina, 2001.

MANDARINO, Renan Posella. Limites probatórios da delação premiada frente à verdade no processo penal. In: MANDARINO, Renan Posella; AMORIM, Adriana Pinheiro (org.). *Aspectos penais controversos da colaboração premiada: monografias vencedoras 2016* – IASP/CIEE. São Paulo: Editora IASP, 2016.

MANDARINO, Renan Posella; SANTIN, Valter F. O. A atuação do Ministério Público ante a expansão da justiça penal negociada. In: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni S.; MARINELA, Fernanda (org.). *Pacote anticrime: volume I*. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020. p. 236-251.

MOREHOUSE, Lauren. Confess or die: why threatening a suspect with the death penalty should render confessions involuntary. *American Criminal Law Review*, v. 56, n. 2, p. 531-545, 2019. Disponível em: <https://www.law.georgetown.edu/american-criminal-law-review/wp-content/uploads/sites/15/2019/04/56-2-Confess-or-Die-Why-Threatening-a-Suspect-with-the-Death-Penalty-Should-Render-Confessions-Involuntary.pdf>. Acesso em: 5 set. 2025.



Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Editorial

2

O estado da arte do Pacote Anticrime

Renan Posella Mandarin

Dossiê “5 anos de vigência do Pacote Anticrime”

6

O poder da ideologia perante a política criminal brasileira: cinco anos da Lei 13.964/2019

Jéssica Raquel Sponchiado

10

Cadeia de custódia da prova penal dependente da memória: reflexões sobre os cinco anos de vigência do “Pacote Anticrime”

Gustavo Noronha de Ávila, Érika Mendes de Carvalho, Luiz Antonio Borri e Rafael Junior Soares

13

Audiência de custódia em xeque: entre o reconhecimento normativo e o esvaziamento prático

Danielle Souza de Andrade e Silva Cavalcanti e Felipe Gustavo Ramos de Oliveira

17

O valor probatório da confissão obtida em acordos penais rescindidos ou não homologados

Michelle Barbosa de Brito

23

A inconstitucionalidade da exigência da confissão no acordo de não persecução penal

Leandro Sarcedo e Renato Losinskas Hachul

27

O acordo de não persecução penal na execução penal: reflexões a partir do julgamento do HC 185.913 pelo STF

Nestor Eduardo Araruna Santiago e Samuel Queiroz Braga

31

A redoma de vidro: o endurecimento do regime disciplinar diferenciado em face das alterações promovidas pelo Pacote Anticrime


Rachel de Vasconcelos Silveira e Vanessa Chiari Gonçalves

O PODER DA IDEOLOGIA PERANTE A POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA: CINCO ANOS DA LEI 13.964/2019

**THE POWER OF IDEOLOGY IN BRAZILIAN CRIMINAL POLICY:
FIVE YEARS OF LAW 13,964/2019**

Jéssica Raquel Sponchiado¹



Universidade de São Paulo, USP, Brasil 
jessicasponchiado@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17179205>

Resumo: O presente escrito propõe uma reflexão crítica sobre o modelo de política criminal consubstanciado pela Lei 13.964/2019. Com base na pesquisa de André Ramos sobre a racionalidade legislativa brasileira entre 2011 e 2022 e na perspectiva de István Mészáros sobre o poder da ideologia, analisa-se como a legislação reflete escolhas simbolicamente orientadas, seletivas e repressivas, distanciando-se de um Direito Penal pautado na liberdade e aproximando-se de um modelo centrado em suposta segurança. Discute-se ainda a seletividade na proteção de bens jurídicos, a ampliação do rol de crimes hediondos e o endurecimento de instrumentos como o livramento condicional, evidenciando a consolidação de um modelo autoritário de política criminal no Brasil.

Palavras-chave: Pacote Anticrime; modelo de política criminal; sociedade liberal; sociedade autoritária; poder da ideologia.

Abstract: This paper offers a critical reflection on the criminal policy model embodied in Law 13,964/2019. Drawing on André Ramos' research on the Brazilian legislative rationality between 2011 and 2022 and István Mészáros' perspective on the power of ideology, it examines how the legislation reflects symbolically driven, selective, and repressive choices, diverging from a liberty-oriented Criminal Law and approaching a model centered on purported security. The study also discusses the selective protection of legal goods, the expansion of the list of heinous crimes, and the tightening of instruments such as conditional release, highlighting the consolidation of an authoritarian criminal policy model in Brazil.

Keywords: Anticrime Package; criminal policy model; liberal society; authoritarian society; power of ideology.

No ano de 2025, foi defendida, no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, a dissertação intitulada “*A racionalidade das leis penais no Brasil: as justificativas e a inserção sistêmica das normas penais aprovadas entre 2011 e 2022*”, de autoria de **André Ramos Rocha**

e Silva (2025), sob orientação do Prof. Titular Alamiro Velludo Salvador Netto.

A pesquisa de **André Ramos** (2025, p. 7) parte da análise da legislação penal aprovada no período que compreende os governos de Dilma Rousseff, Michel Temer e Jair Bolsonaro,

¹ Doutora em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). Mestre em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais do Câmpus de Franca da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (Unesp). Docente de Direito Penal do Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia (DPM) da FDUSP (<https://ror.org/036rp1748>). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3228-8390>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5103956615910221>.

marcado por acentuadas instabilidades institucionais e pela alternância de projetos políticos. O objetivo central foi investigar em que medida tais fatores repercutiram no processo de criação das normas penais, especialmente no Código Penal (CP), na Lei de Execução Penal e na Lei dos Crimes Hediondos.

A partir da teoria da legislação e de modelos de política criminal, **André Ramos** (2025, p. 7) buscou identificar as justificativas que fundamentaram a produção normativa, bem como avaliar a inserção sistêmica dessas alterações no ordenamento. O estudo adotou como critério metodológico a análise de cinco níveis de racionalidade atribuídos ao legislador: linguística, jurídico-formal, pragmática, teleológica e ética.

Os resultados encontrados revelam um padrão preocupante. Segundo o autor, a maior parte das leis aprovadas nesse período limita-se a alcançar o primeiro nível, a racionalidade linguística, cumprindo função meramente comunicativa. Entretanto, tais normas apresentam graves falhas quanto à racionalidade jurídico-formal, pela incoerência com o ordenamento vigente, e quanto à racionalidade pragmática, na medida em que se mostram ineficazes diante dos problemas concretos que pretendem enfrentar. A racionalidade teleológica raramente é observada, pois inexistem mecanismos consistentes de aferição da efetividade social das medidas legislativas, e a racionalidade ética sequer chega a ser considerada (**Silva**, 2025, p. 140-141).

Além disso, destaca **André Ramos** (2025, p. 141), independentemente das mudanças de governo e da ideologia política de cada período, as políticas criminais seguiram uma tendência uniforme: inflação legislativa e recrudescimento penal. Em outras palavras, a produção normativa mostrou-se pautada por uma racionalidade comunicativa, utilizada como resposta imediata a demandas sociais complexas.

A partir das reflexões de Mireille Delmas-Marty em *Os grandes sistemas de política criminal*, **André Ramos** (2025, p. 90-94 e 137) identifica que o modelo brasileiro de produção legislativa em matéria penal se aproxima de um Estado autoritário, apresentando, em algumas áreas e contra determinados grupos sociais, tendências próprias de um Estado totalitário. Essa conclusão não decorre apenas do conteúdo das normas aprovadas, mas das justificativas e motivações que as acompanham, marcadas pela ênfase no endurecimento repressivo em detrimento da construção de políticas públicas consistentes.

Nesse contexto, o chamado Pacote Anticrime revela-se exemplar. Ele não apenas assume traços característicos de uma política criminal autoritária, como legitima a atuação de aparatos repressivos concretos em moldes compatíveis com modelo totalitário — basta observar, por exemplo, o tratamento conferido às prisões em flagrante no âmbito das organizações criminosas ou a ampliação dos instrumentos de investigação criminal (**Silva**, 2025, p. 137).

A Lei 13.964/2019 insere-se, portanto, nesse contexto de produção legislativa descrito por **André Ramos** (2025). Sua origem reflete precisamente o quadro por ele diagnosticado: alterações frequentes, motivadas por demandas simbólicas de endurecimento penal, que acabam por fragilizar a coerência interna do sistema jurídico-penal. O padrão identificado pelo autor, de expansão normativa orientada mais pelo simbolismo comunicativo do que pela efetividade prática, encontra no Pacote Anticrime uma de suas expressões mais emblemáticas.

É sob essa perspectiva crítica que este artigo se propõe a refletir sobre o modelo de política criminal incorporado pela Lei 13.964/2019, aprovada sob forte apelo midiático e político e que completou cinco anos de vigência. Pretende-se observar de que modo essa legislação reproduz — e aprofunda — as falhas de racionalidade já apontadas na produção legislativa recente,

bem como questionar, no plano da racionalidade pragmática, a ausência de políticas públicas de acompanhamento e avaliação dos resultados das medidas introduzidas. Afinal, seria possível comprovar, com base em dados empíricos, que o Pacote Anticrime produziu efetiva redução da criminalidade no Brasil?

A própria nomenclatura escolhida para designar a lei já indica o viés ideológico que a permeia: trata-se de um “pacote” voltado ao “combate ao crime”, expressão que traduz a lógica da guerra, distanciando-se de qualquer projeção clássica ou iluminista de Direito Penal¹. O conteúdo da legislação, salvo raras exceções, revela uma política criminal autoritária, em descompasso com o modelo de Estado e de política criminal liberal, delineado pela Constituição de 1988, e pouco conectado com os fundamentos e objetivos inscritos em seus arts. 1º e 3º (**Brasil**, 1988).

Um dos exemplos mais ilustrativos é a alteração promovida no art. 1º da Lei 8.072/1990, que define os crimes hediondos. A listagem foi significativamente ampliada pelo Pacote Anticrime, sobretudo em relação a crimes de natureza patrimonial. Antes da reforma, pontuais figuras patrimoniais eram contempladas, como o latrocínio a extorsão mediante sequestro, em todas as suas formas qualificadas. Após a alteração, diversas hipóteses qualificadas ou circunstanciadas de roubo e extorsão passaram a integrar o rol de crimes hediondos, tais como: (i) o roubo circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, V, CP); (ii) o roubo com emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, CP), ou de arma de fogo de uso restrito ou proibido (art. 157, § 2º-B, CP); (iii) o roubo qualificado pelo resultado de lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º, CP); (iv) a extorsão qualificada pela restrição de liberdade, pela lesão corporal ou pela morte da vítima (art. 158, § 3º, CP) (**Brasil**, 2019).

Além disso, a lei passou a incluir, no parágrafo único do art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos, figuras de perigo abstrato, em evidente tensionamento com a dogmática penal liberal e com os princípios de fragmentariedade e ofensividade. O ponto mais crítico, entretanto, foi a inserção do furto qualificado pelo emprego de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A, CP) no rol de crimes hediondos².

A escolha revela um claro favorecimento de interesses privados, ligados à proteção patrimonial, em detrimento da tutela prioritária da dignidade da pessoa humana. Isso porque o legislador conferiu status de hediondo a um delito sem violência ou grave ameaça contra a pessoa, ao mesmo tempo em que manteve fora do rol condutas de gravidade acentuada, como o tráfico de pessoas (maiores de 18 anos) para fins de exploração sexual (ou outras finalidades descritas no art. 149-A, CP). A seletividade valorativa também se manifesta no fato de o tráfico de armas ter sido considerado hediondo pelo Pacote Anticrime, enquanto o tráfico de pessoas não recebeu o mesmo tratamento.

As escolhas legislativas do Pacote Anticrime em torno da inclusão de crimes no rol de hediondos, ademais, evidenciam um distanciamento da própria história brasileira e de suas marcas estruturais, como a escravidão. O fato de o trabalho análogo ao de escravo não ter sido incluído no rol de crimes hediondos demonstra não apenas a seletividade da política criminal autoritária adotada, mas também a reprodução de interesses e prioridades muitas vezes alinhados a demandas internacionais, em detrimento das necessidades concretas e históricas do País.

Alerta-se que não se trata aqui de uma defesa pela inclusão dos arts. 149 e 149-A no rol de crimes hediondos — até porque as críticas aqui dirigidas ao modelo de política criminal autoritário que sustenta o Pacote Anticrime podem ser igualmente formuladas em relação ao próprio marco de criação da Lei de Crimes Hediondos. O objetivo é apenas evidenciar os valores que o legislador

seleciona como merecedores de uma suposta “proteção” reforçada. Esse panorama evidencia que as escolhas legislativas priorizaram não a proteção de bens jurídicos fundamentais, mas sim a hierarquização de interesses simbólicos ou corporativos, em consonância com a lógica expansionista identificada por **André Ramos** (2025).

Outro aspecto revelador da orientação político-criminal do Pacote Anticrime pode ser observado nas modificações promovidas na Lei 11.671/2008, que regulamenta a execução penal nos estabelecimentos penais federais (**Brasil**, 2008). O regime de encarceramento em presídios federais, marcado por rigor excessivo e por critérios pouco transparentes de inclusão de presos, acentua a distância entre as diretrizes constitucionais do sistema penal e a realidade produzida pela legislação. A permanência do preso em tais unidades e as condições a que é submetido configuram expressões claras de um modelo de política criminal autoritário, que privilegia o endurecimento punitivo em detrimento de uma racionalidade voltada à lógica do Direito Penal liberal.

Por fim, o último exemplo selecionado para ilustrar os efeitos da política criminal incorporada pelo Pacote Anticrime refere-se ao art. 112 da Lei de Execução Penal, que veda o livramento condicional nos casos de crimes hediondos ou equiparados quando houver resultado morte, em nítida contradição com a própria origem do instituto, que foi pensado justamente para crimes com penas mais graves, evidenciando o endurecimento punitivo e a ampliação do caráter repressivo da legislação.

Pois bem, o modelo de política criminal que sustenta o Pacote Anticrime demonstra, de forma clara, o poder da ideologia (**Mészáros**, 2012, p. 57) na definição das escolhas normativas e institucionais do Estado. Cumpre lembrar que política criminal é política pública e qualquer política é comandada por uma ideologia (**Delmas-Marty**, 1992, p. 30). Essa legislação é amparada por uma ideologia autoritária, marcada por uma retórica de guerra e combate, na qual o endurecimento penal e a repressão são apresentados como sinônimos de segurança pública. Tal orientação ideológica não se limita à mera retórica: ela orienta efetivamente a estruturação normativa, a seleção de valores protegidos e a intensificação de instrumentos de controle e coerção, reforçando o caráter expansionista e punitivo do Direito Penal brasileiro.

O papel da ideologia, conforme o conceito analisado por **István Mészáros** (2012, p. 57), não pode ser subestimado ao se examinar as escolhas em política criminal e os modelos de Direito Penal adotados. A ideologia não consiste em mera ilusão ou superstição religiosa de indivíduos, mas constitui uma forma específica de consciência social, materialmente ancorada e sustentada. Diferentes formas de consciência ideológica possuem implicações

práticas de longo alcance em múltiplos campos da vida social — na arte, na literatura, na linguagem, na filosofia, na teoria social e, especialmente, no Direito Penal — independentemente de sua vinculação sociopolítica a posições progressistas ou conservadoras.

A análise dos cinco anos de vigência do Pacote Anticrime permite observar como a conjuntura sociopolítica brasileira, em consonância com a conformidade entre ideologia e formas políticas, influencia a introjeção de valores nas escolhas de política criminal e na estruturação normativa. Esse processo impacta diretamente a liberdade pessoal, direito fundamental que constitui a base do Estado Democrático de Direito, demonstrando que instrumentos ideológicos podem exercer uma força inexorável do Estado.

A uniformidade ideológica, especialmente quando de caráter autoritária, muitas vezes refletindo a necessidade de uma ordem social estável, revela-se perigosa. A imposição dessa uniformidade pode ocorrer por variados meios, inclusive pela coerção e pela violência institucional. Tal tendência afeta áreas sensíveis, como a estrutura institucional da democracia e a proteção da liberdade individual. O campo do Direito Penal, e particularmente das escolhas de política criminal, torna-se então terreno privilegiado para a manifestação dessa força ideológica, podendo se concretizar em formas singulares de violência institucional, que limitam o exercício pleno de direitos fundamentais.

O Pacote Anticrime representa, portanto, um marco legislativo que evidencia a opção do Estado brasileiro por um modelo de política criminal compatível com tendências autoritárias — e, em alguns aspectos, totalitárias —, conforme evidenciado na pesquisa de **André Ramos** (2025). A lei

aproxima-se de um Direito Penal orientado pela segurança contra inimigos, em contraste com os princípios clássicos de um Direito Penal pela liberdade. Não surpreende, nesse sentido, que tal aproximação ocorra em um país cuja história é marcada por regimes autoritários, e que pouco superou, em suas práticas institucionais, modelos passados de centralização e repressão. O Pacote Anticrime, assim, não apenas reflete escolhas de política criminal autoritária, mas consolida uma cultura normativa que, independentemente de orientação política de esquerda ou de direita, tem privilegiado o simbolismo punitivo e a conformidade ideológica em detrimento da proteção efetiva da liberdade individual.

O Pacote Anticrime representa, portanto, um marco legislativo que evidencia a opção do Estado brasileiro por um modelo de política criminal compatível com tendências autoritárias — e, em alguns aspectos, totalitárias [...].

Informações adicionais e declarações da autora (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: a autora confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente a pesquisadora que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listada como autora. **Declaração de originalidade:** a autora garantiu que o

texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

SPONCHIADO, Jéssica Raquel. O poder da ideologia perante a política criminal brasileira: cinco anos da Lei 13.964/2019. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 395, p. 6-9, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.17179205. Disponível

em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2357. Acesso em: 15 set. 2025.

Notas

¹ Para relembrar as bases do Direito Penal da Liberdade, seu arcabouço de princípios clássicos, bem como a conferência de sentido a partir da Constituição Política, recomenda a leitura de Zaffaroni e Pierangeli

(2019) e Cirino dos Santos (2019).
² Código Penal, art. 155, § 4º-A, com redação dada pela Lei 13.964/2019.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008*. Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11671.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/13964.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal*: parte geral. 11. ed. Curitiba: ICPC, 2019.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Modelos e movimentos de política criminal*. Revan, 1992.

MÉSZÁROS, István. *O poder da ideologia*. São Paulo: Boitempo, 2012.

SILVA, André Ramos Rocha e. *A racionalidade das leis penais no Brasil: as justificações e a inserção sistêmica das normas penais aprovadas entre 2011 e 2022*. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.



CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA PENAL DEPENDENTE DA MEMÓRIA: REFLEXÕES SOBRE OS CINCO ANOS DE VIGÊNCIA DO “PACOTE ANTICRIME”

CHAIN OF CUSTODY OF CRIMINAL EVIDENCE DEPENDENT ON MEMORY: REFLECTIONS ON THE FIVE YEARS OF THE “ANTICRIME PACKAGE”


Gustavo Noronha de Ávila¹  

Universidade Estadual de Maringá, UEM, Brasil 
gnavila2@uem.br


Érika Mendes de Carvalho²  

Universidade Estadual de Maringá, UEM, Brasil 
emcarvalho@uem.br

Luiz Antonio Borri³  

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil 
luiz@advocaciabittar.adv.br

Rafael Junior Soares⁴  

Pontifícia Universidade Católica do Paraná, PUCPR, Brasil 
rafael@advocaciabittar.adv.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17167453>

¹ Doutor (2012) e mestre (2006) em Ciências Criminais e graduado em Direito (2004) pela PUCRS. Professor Adjunto do Departamento de Direito Público da Universidade Estadual de Maringá (UEM). Consultor do Innocence Project Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7239-1456>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4220998164028087>.

² Doutora em Direito Penal pela Universidade de Zaragoza. Mestre em Direito Penal pela Universidade Estadual de Maringá. Professora Associada do Departamento de Direito Público da UEM. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8211-6618>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0031221963405422>.

³ Doutorando em Ciências Criminais na PUCRS. Mestre em Ciências Jurídicas pela Unicesumar. Graduado em Direito com láurea acadêmica pela PUCPR – Campus Londrina (2011). Professor de Direito Penal da Unicesumar. Professor da Especialização em Direito Penal e Processo Penal Econômico da PUCPR e da Especialização EAD em Direito Penal e Processo Penal da Facnopar. Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7649-1270>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1414046440611495>.

⁴ Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Mestre em Direito Penal pela PUCSP. Professor de Direito Penal na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Coordenador da Pós-Graduação em Direito Penal Econômico da PUCPR. Professor da Pós-Graduação em Direito no Instituto de Direito Constitucional e Cidadania e da Unicesumar. Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0035-0217>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7645805665092232>.

Resumo: O texto examina o instituto da cadeia de custódia da prova, incluído formalmente na legislação com a Lei 13.964/2019, aproximando-o com a temática das provas penais dependentes da memória. A partir dos conhecimentos científicos hauridos da psicologia do testemunho, o Superior Tribunal de Justiça incorporou à sua jurisprudência importantes avanços na melhoria da qualidade da prova penal, no entanto ainda permanece um vácuo sobre a cadeia de custódia da prova penal dependente da memória e suas repercussões jurídico-penal.

Palavras-chave: processo penal; prova penal; cadeia de custódia; Pacote Anticrime; psicologia do testemunho.

Abstract: This study examines the institution of chain of custody in criminal evidence, including its legal framework established by Law 13,964/2013, which approximates Brazilian criminal procedure with the adversarial system. Drawing from scientific knowledge in psychology and neuroscience regarding memory-dependent criminal evidence, this research incorporates significant advances in understanding the quality of criminal evidence, particularly regarding memory-dependent testimony. The analysis reveals a critical gap concerning the chain of custody for memory-dependent evidence and its legal-criminal implications.

Keywords: criminal procedure; criminal evidence; chain of custody; Anticrime Package; forensic psychology.

A prova penal dependente da memória, nos últimos dez anos, tem sido objeto de intenso debate e destaque em nossos Tribunais, especialmente nos superiores. A forma como a memória é codificada, armazenada e recuperada tem sido, fundamentalmente, uma preocupação central na prevenção de erros judiciários que possam resultar na condenação de inocentes.

É prova penal dependente da memória aquela cuja fonte, direta ou indireta, seja a recordação das pessoas envolvidas no evento de interesse da justiça criminal. Por prova dependente da memória é possível compreender as declarações de vítimas, testemunhas, colaboradores premiados, bem como o reconhecimento de pessoas ou coisas (Ávila; Borri, 2022).

Desde 2019, antes da vigência do Pacote Anticrime, a partir de decisões pioneiras exigindo a observância da custódia da prova, temos defendido a extensão dessa necessidade também para a prova penal dependente da memória (Borri; Ávila, 2019, 2022; Borri; Ávila; Branco, 2021). Essa perspectiva se baseia em estudos científicos da Psicologia do Testemunho, os quais demonstram a necessidade de critérios específicos para a produção de testemunhos, reconhecimentos, depoimentos e interrogatórios, visando à adequada avaliação da acurácia dessas evidências.

Nesse sentido, apesar de não haver o caráter físico das evidências nas quais costumeiramente se exige a cadeia de custódia, é inegável o caráter científico de um campo de conhecimento largamente consolidado. Ademais, o crescente interesse dos Tribunais pelo tema, costuma estar acompanhado da citação de estudos científicos sobre a memória, o que só reforça a tese por nós defendida.

Este breve artigo pretende avaliar algumas das principais Teses fixadas pelos Tribunais Superiores e sua (in)aplicabilidade em

relação à prova penal dependente da memória. Analisaremos não apenas os entendimentos relativos à custódia da prova, bem como em relação ao reconhecimento, que tem ganhado necessário destaque desde ao menos o HC 598.886/SC. A partir delas, nossa hipótese é de que a natureza das teses fixadas é plenamente compatível com os critérios científicos de avaliação da memória

humana enquanto fonte de prova.

Aliás, a Resolução 484/2022 do CNJ, que trata do reconhecimento de pessoas, é expressa em fundar as suas disposições em conhecimentos científicos, como se vê:

CONSIDERANDO a vasta literatura científica existente, a qual aponta para as possíveis distorções da memória, bem como os casos de reconhecimentos irregulares realizados por agentes públicos a partir da apresentação informal ou inadequada de fotos ou investigados não vinculados aos fatos, ou ainda mediante sugestões, induções ou reforço às respostas apresentadas pelas vítimas ou testemunhas [...] (Brasil, 2022, p. 2).

Apesar dos inegáveis avanços relativos à incorporação das premissas científicas da Psicologia do Testemunho, especialmente no tocante ao reconhecimento, é desanimadora a ausência de discussão, no Poder Judiciário, quanto à cadeia de custódia da prova penal dependente da memória.

Em pesquisa realizada para julgados entre 1 de janeiro de 2020 e 1 de julho de 2025, no sistema de buscas *on-line* do Superior Tribunal

de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não foi encontrado um julgado em que a questão tenha sido sequer discutida. Isso evidencia, também, que a tese não tem recebido a devida atenção por parte de seus próprios defensores.

Apesar dos inegáveis avanços relativos à incorporação das premissas científicas da Psicologia do Testemunho, especialmente no tocante ao reconhecimento, é desanimadora a ausência de discussão, no Poder Judiciário, quanto à cadeia de custódia da prova penal dependente da memória.

Infelizmente, essa postura revela uma compreensão, por parte dos Tribunais Superiores de que o grau de certeza científica proporcionado pela Psicologia do Testemunho não se equipara àquele conferido aos conhecimentos técnicos aplicados na verificação de lacres ou na análise de códigos *hash*.

Lopes Junior e Gomes (2021, p. 18), a partir do exemplo do depoimento infantil, defende que a base teórico-científica possibilita

uma espécie de “cadeia de custódia da prova”, nas quais é possibilitada a produção antecipada de provas em crianças, em razão do nível de seu desenvolvimento mental e, consequentemente a alta probabilidade de mutabilidade das memórias, no intuito de proteger essa prova e, desta maneira, proporcionar mais confiabilidade ao processo penal.

Ramos (2022, p. 1.253) também defende a necessidade de uma cadeia de custódia da prova penal dependente da memória cientificamente informada. O autor considera que é necessário que “paremos de caminhar contra a ciência”.

Essas contribuições evidenciam a urgência de se repensar a forma como o sistema de justiça lida com provas baseadas na memória,

incorporando parâmetros científicos que garantam sua integridade desde a origem, tal como já se faz com as evidências físicas, em nome da efetividade do devido processo legal.

Por outro lado, ainda que o status de ciência da Psicologia do Testemunho passasse a ser levado realmente a sério por nossos Tribunais Superiores, o entendimento de que a “prova suficiente afasta a discussão sobre suposta quebra de cadeia de custódia” (AREsp 1.847.296-STJ e HC 653.515/RJ-STJ) representaria um sério entrave ao reconhecimento não apenas dos seus postulados, mas também, e de forma ainda mais grave, de uma perspectiva material de devido processo.

Portanto, apesar da positivação do instituto da cadeia de custódia da prova na Lei 13.964/2019, infelizmente ainda há muito o que se avançar. Seja em termos de reconhecimento do mesmo *status* científico das evidências físicas e da memória humana, seja no sentido de reconhecer a contaminação das demais provas pela quebra da cadeia de custódia.

Na encruzilhada entre avanços e retrocessos no tratamento do tema, é sempre a liberdade humana a principal paciente.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Como citar (ABNT Brasil)

ÁVILA, Gustavo Noronha de; CARVALHO, Érika Mendes de; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Júnior. Cadeia de custódia da prova penal dependente da memória: reflexões sobre os cinco anos de vigência do

Declaração de originalidade: os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

“Pacote Anticrime”. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 395, p. 10-12, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.17167453. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2222. Acesso em: 1 out. 2025.

Referências

ÁVILA, Gustavo Noronha de; BORRI, Luiz Antonio. A cadeia de custódia da prova no “Projeto de Lei Anticrime”: suas repercussões em um contexto de encarceramento em massa. *Direito Público*, Brasília, v. 16, n. 89, p. 114-132, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3592/>. Acesso em: 6 ago. 2025.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; BORRI, Luiz Antonio. A cadeia de custódia da prova penal dependente da memória: diálogos entre a psicologia do testemunho e a dogmática processual penal. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (org.). *Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal*. Brasília: CNJ, 2022. v. 1, p. 50-68.

BORRI, Luiz Antonio; ÁVILA, Gustavo Noronha de; BRANCO, Thayara Castelo. A cadeia de custódia da prova no “Projeto de Lei Anticrime”: suas repercussões em um contexto de encarceramento em massa. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza (org.). *Desafiando 80 anos de processo penal autoritário*. São Paulo: D’Plácido, 2021. p. 435-455.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 484, de 19 de dezembro de 2022*. Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2025.

LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima; GOMES, Guilherme Moraes. Como (tentar minimamente) preservar a memória no processo penal? *Revista Liber*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 6-23, 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10923/22129>. Acesso em: 6 ago. 2025.

RAMOS, Vitor de Paula. Presuntivismo e falsa contraposição entre mentira e verdade: duas possíveis causas para seguirmos ignorando o impacto de fatores como a passagem do tempo e as informações pós-evento no processo penal. Três propostas sobre o que fazer. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 8, n. 3, p. 1229-1260, 2022. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i3.740>



AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM XEQUE: ENTRE O RECONHECIMENTO NORMATIVO E O ESVAZIAMENTO PRÁTICO

**CUSTODY HEARING IN CHECK:
BETWEEN REGULATORY RECOGNITION AND PRACTICAL EMPTYING**

**Danielle Souza de Andrade
e Silva Cavalcanti¹**  

Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Brasil 
danielle.souzas@ufpe.br

**Felipe Gustavo Ramos
de Oliveira Filho²**  

Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Brasil 
felipe.oliveirafilho@ufpe.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17202752>

Resumo: O artigo analisa a audiência de custódia como garantia fundamental da pessoa presa, destacando sua previsão em tratados internacionais e na legislação brasileira, antes e após a Lei 13.964/2019. Expõe os efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a flexibilização do instituto, inclusive sua dispensa em hipóteses não previstas legalmente. A prática crescente de liberação do preso sem realização da audiência compromete o controle da legalidade da prisão e a prevenção de violações à integridade física e psíquica do custodiado. Alerta para o risco de esvaziamento do instituto, que constitui relevante conquista do processo penal contemporâneo.

Palavras-chave: Pacote Anticrime; Conselho Nacional de Justiça; audiência de custódia; controle da prisão.

Abstract: This article analyzes the custody hearing as a fundamental guarantee for prisoners, highlighting its provisions in international treaties and Brazilian law, both before and after Law 13,964/2019. It discusses the impact of decisions by the Supreme Federal Court and the National Council of Justice on the flexibility of the institution, including its waiver in circumstances not provided for by law. The growing practice of releasing prisoners without hearing compromises the legality of the arrest and the prevention of violations of the physical and mental integrity of the detainee. It warns of the risk of weakening the institution, which represents a significant achievement in contemporary criminal proceedings.

Keywords: National Justice Council; Anticrime Package; custody hearing; prison control.

1. Introdução

A audiência de custódia, ou de apresentação¹, foi concebida como “direito subjetivo da pessoa presa, sendo imprescindível a sua realização sob pena de ilegalidade da prisão” (Lopes

Junior, 2021, p. 380). Tal direito foi garantido a todos os presos em tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil é signatário, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 9.3 do Decreto 592/1992)² e a Convenção

¹ Doutora em Direito Processual pela USP (2009). Mestre em Direito Público pela UFPE (2003). Professora Adjunta de Direito Processual Penal da UFPE. Juíza Federal em Pernambuco. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-4471-5196>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2717282154958865>.

² Mestre em Direito pela UFPE (2025). Cofundador da Liga Acadêmica de Ciências Criminais da UFPE – UFPECrim. Assessor do MPF em Pernambuco. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-7590-5515>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4930635902926044>.

Americana sobre Direitos Humanos (art. 7.5 do Decreto 678/1992)³.

Seus objetivos principais são: i) proteção dos direitos do preso, mediante tutela de sua integridade física e psicológica, prevenindo-se possíveis abusos, torturas, desaparecimentos etc.; e ii) análise das circunstâncias da prisão, o que pode ensejar seu relaxamento (por ilegalidade), sua revogação (por desnecessidade), sua conversão em prisão preventiva, a imposição de medidas cautelares diversas ou a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. Revela-se, pois, importante mecanismo de prevenção a eventuais abusos ou violações de direitos no ato inicial da prisão, e de controle de sua legalidade.

No plano interno, a audiência veio prevista apenas na Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e em normas administrativas de outros tribunais, até o advento da Lei 13.964/2019, que dela tratou no art. 310 do Código de Processo Penal. Assim, a previsão da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro completa dez anos⁴.

A partir desse arcabouço normativo, vetores jurisprudenciais lançaram-se sobre o tema, especialmente no Supremo Tribunal Federal (STF), a exemplo do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 e da Reclamação 29.303.

Também o CNJ tem sido instado a avaliar a praxe judicial sobre o instituto, como fez em duas recentes consultas, o que desperta a atenção, quer pela flexibilização imprimida, quer pelas interpretações ampliadas que tem atraído.

2. A consagração do direito convencional à audiência de custódia pela Lei 13.964/2019 e a interpretação do STF

No cenário pré-Pacote Anticrime, a audiência de custódia era regulamentada tão somente pela Resolução 213/2015 do CNJ⁵, que, à época, foi considerada um marco no Brasil. A Resolução valeu-se da expressão "toda pessoa presa", o que abarca não só as prisões em flagrante, como também as decorrentes de mandado judicial (prisão temporária e preventiva). Afina-se, pois, aos textos do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que pretenderam expandir o direito de audiência para além das hipóteses de flagrante delito, sendo cabível em qualquer forma de restrição da liberdade de locomoção: toda pessoa presa, encarcerada, detida ou retida deve ser conduzida à presença de um juiz.

Já a Lei 13.964/2019 deu nova redação aos arts. 287 e 310, *caput*, § 3º e § 4º, do Código de Processo Penal (CPP), sagrando o "direito público subjetivo, de caráter fundamental, assegurado por convenções internacionais de direitos humanos a que o Estado brasileiro aderiu"⁶.

O art. 287 corrobora a ideia de que a audiência de custódia deve ser realizada não só na prisão em flagrante delito, como também nos casos de prisão preventiva e temporária (Gomes Filho, 2025, RL 1.43). Igualmente o STF, ao julgar a Reclamação 29.303, determinou que a audiência de custódia deve ser realizada em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões preventivas, temporárias, preventivas para fins de extradição, decorrentes de descumprimento de medidas cautelares diversas, de violação de monitoramento eletrônico e definitivas para fins de execução da pena, considerando que a audiência não constitui simples formalidade burocrática, mas importante ato processual instrumental à tutela de direitos fundamentais⁷.

Nesse cenário, a audiência de custódia deve ser realizada pelo juiz no prazo máximo de 24 horas do recebimento do auto de prisão em flagrante⁸, com a presença do acusado, seu advogado constituído, ou defensor público, e o Ministério Público (art. 310, *caput*)⁹. É nessa

audiência que a prisão ilegal será relaxada (art. 310, I), a prisão legal será convertida em preventiva (art. 310, II) ou será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310, III).

Outra importante previsão foi a de que a não realização da audiência, sem motivação idônea e dentro do prazo de 24 horas, ensejará a responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade responsável pela omissão (art. 310, § 3º).

Em reforço, o § 4º salientou que, caso haja o decurso do prazo sem realização da audiência, sem motivação idônea, a prisão se tornará ilegal, devendo ser imediatamente relaxada pela autoridade judiciária, nos termos do art. 5º, LXV, da Constituição. Fixou-se, assim, um "prazo razoável com sanção" (Lopes Junior, 2021, p. 379)¹⁰.

Ocorre que o STF, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade contra a Lei Anticrime, acabou refreando o avanço legislativo, abrindo vez a contemporizações casuísticas seja quanto à forma da audiência (presencial ou por videoconferência¹¹), seja quanto ao prazo de sua realização. Considerou que

a imposição da ilegalidade automática da prisão, como consequência jurídica da não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas, fere a razoabilidade, uma vez que desconsidera dificuldades práticas locais de várias regiões do país, bem como dificuldades logísticas decorrentes de operações policiais de considerável porte (Brasil, 2023b),

e atribuiu interpretação conforme para assentar que o juiz, em caso de urgência e se o meio se revelar idôneo, poderá realizar a audiência de custódia por videoconferência, bem como

deverá avaliar se estão presentes os requisitos para a prorrogação excepcional do prazo ou para sua realização por videoconferência, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva (Brasil, 2023b).

3. As consultas 0002134-87.2024.2.00.0000 e 0000675-21.2022.2.00.0000 do CNJ

Apesar da inserção da audiência de custódia no CPP em 2019, sua aplicação não se deu de maneira uniforme em todo o país nem impediu a resistência a sua realização tal qual esboçada nas convenções e no direito codificado, calcada, no mais das vezes, em deficiências estruturais dos órgãos envolvidos. A indagação principal era sobre ser necessária a audiência, mesmo quando há a liberação imediata do preso.

O CNJ, ao responder à consulta oriunda do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca da

necessidade de realização de audiência de custódia nos casos em que houver a liberação antecedente do custodiado em razão das hipóteses previstas no ordenamento jurídico, sob o pálio de garantir o direito à liberdade de forma mais célere, afirmou que a realização da audiência de custódia "deve ser dispensada quando, entre a sua designação e sua ocorrência, ocorrer uma das hipóteses nas quais o ordenamento jurídico autorize a imediata liberação do autuado" (Brasil, 2024).

Pontuou-se que a imediata liberação do preso, nesses casos, "não impede o controle da atividade policial, uma vez que há formas complementares para se verificar a ocorrência de eventual excesso no momento da prisão" (Brasil, 2024), que não necessariamente a entrevista do preso, tais como

a análise do APF, do laudo cautelar e/ou de exame de corpo de delito com atenção aos pontos que configuram como indícios nos termos previstos pelo Protocolo II da Res. CNJ 213/2015 e da Res. CNJ n. 414/2021, ou até mesmo em outros momentos do processo, como na audiência de instrução.

Idênticas razões tinham sido utilizadas pelo CNJ na resposta a consulta anterior (Brasil, 2023a), cujos efeitos, porém, foram restritos ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Na provocação seguinte, o permissivo foi ampliado para todos os tribunais.

Segundo o CNJ, dispensariam a realização prévia da audiência de custódia e permitiriam a imediata liberação do custodiado em situações excepcionais, como:

- a) fiança arbitrada pela autoridade policial e paga durante a lavratura do auto de prisão em flagrante; b) pagamento imediato do débito alimentar previsto no mandado no caso de prisões civis; c) relaxamento de prisão manifestamente ilegal; e d) fiança não paga no contexto do HC Coletivo n. 568.693/ES (Brasil, 2023a).

São casos em que a pessoa deve ser imediatamente liberada, sob pena de ofensa aos incisos LXV e LXVI do art. 5º da Constituição e ao art. 304, § 1º, do CPP. Embora o controle exercido de forma póstuma não detenha a mesma efetividade do controle imediato (ou “sem demora”), é fato que a tutela da integridade física e psicológica da pessoa presa não pode redundar em constrictão indevida da sua liberdade, de modo que, para não retardar uma prisão ilegal que possa protrair-se no tempo, eventual alegação de abuso ou ilegalidade sofrida pelo custodiado quando da prisão será trazida posteriormente aos autos, o que permitirá algum grau de controle da legalidade da prisão sob esse viés, finalidade precípua da audiência de custódia.

Ocorre que a realização do ato é exigida não só pelo CPP, mas por tratados internacionais de direitos humanos, bem como por resolução do CNJ, não havendo previsão de sua dispensa. E, dentre os objetivos da audiência de custódia, o combate à violência institucional quando da prisão somente pode ser exercido de maneira efetiva quanto mais imediata (tanto no sentido cronológico, de proximidade ao ato de prisão, quanto no sentido físico, de aproximação ao preso) se der essa apresentação, sem o distanciamento (físico e temporal) da simples e fria análise documental.

Nenhuma das consultas dispensou a realização de audiências de custódia nos casos em que é concedida liberdade provisória (que não se confunde com relaxamento de prisão manifestamente ilegal). Todavia isso vem ocorrendo na prática, situações havendo em que o magistrado concede, de logo, a liberdade provisória e dispensa a realização da audiência de custódia¹².

Em um desses casos, por exemplo, antes de designar a audiência de custódia, o juízo determinou a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar sobre a prisão em flagrante realizada. E, como o órgão acusador se manifestou pela liberdade provisória, não foi realizada a audiência de custódia, sob o fundamento de que o CNJ, na Consulta 0002134-87.2024.2.00.0000, admitiu

a possibilidade de dispensa da audiência de custódia na hipótese de liberação imediata do autuado, não se justificando o prolongamento da custódia apenas para a realização da audiência, sem prejuízo do controle judicial de preservação da integridade física do custodiado por todos os meios disponíveis (Brasil, 2024)¹³.

4. À guisa de prognose

Passados cinco anos da aprovação da Lei 13.964/2019 e mais de dez anos de efetiva implantação da audiência de custódia no Brasil, desponta tendência preocupante: a crescente dispensa da realização do ato, mesmo em hipóteses não abarcadas pelas exceções normativas e pelas consultas do CNJ. Tal movimento compromete a função estruturante da audiência como instrumento de controle da legalidade da prisão e de salvaguarda da integridade física e psíquica da pessoa presa.

Os exemplos acima mostrados evidenciam que magistrados em diferentes regiões do País têm dispensado a audiência com base em manifestações prévias do Ministério Público ou na concessão antecipada da liberdade provisória, sem a demonstração de aderência às hipóteses excepcionais delimitadas pelas consultas administrativas. Não se trata, nesses casos, de situações extraordinárias, mas de decisões que promovem, na prática, um esvaziamento funcional da audiência e de sua lógica protetiva.

A audiência de custódia não pode ser compreendida como um ato facultativo, tampouco adstrito à conveniência institucional. Sua realização imediata constitui dever do Estado e direito do custodiado, ancorado em normas nacionais e compromissos internacionais de direitos humanos. Ignorar essa exigência é subverter a *ratio* do instituto e fragilizar seu papel garantista.

Diante desse cenário, cabe questionar: o que restará da audiência de custódia se persistir a banalização da dispensa de sua realização? Até que ponto o argumento da eficiência institucional pode justificar o afastamento de uma garantia estruturante da legalidade da prisão? Estar-se-ia caminhando, silenciosamente, para o esvaziamento de uma das mais relevantes conquistas do processo penal brasileiro nas últimas décadas?

Tais provocações se impõem não só como advertência teórica, mas como chamado à responsabilidade pela efetivação desse importante instrumento de preservação da dignidade humana no instante mais crítico da persecução penal: o início da privação da liberdade.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Como citar (ABNT Brasil)

CAVALCANTI, Danielle Souza de Andrade e Silva; OLIVEIRA FILHO, Felipe Gustavo Ramos de. Audiência de custódia em xeque: entre o reconhecimento normativo e o esvaziamento prático. *Boletim IBCCRIM*, São

Declaração de originalidade: os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Paulo, v. 33, n. 295, p. 13-16, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.17202752. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2211. Acesso em: 15 set. 2025.

Notas

- ¹ Há quem entenda que o termo “audiência de custódia” é um erro terminológico, haja vista que, “naturalmente, a audiência não se presta para custodiar ou prender, mas para que o juiz decida sobre o direito de liberdade da pessoa. Para todos os efeitos, a obrigatoriedade da apresentação da pessoa detida ou presa ao juiz decorre do direito de audiência” (Silva Júnior, 2022, p. 65).
- ² “3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz [...]” (Brasil, 1992a).
- ³ “5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz [...]” (Brasil, 1992b).
- ⁴ Dados do Conselho Nacional de Justiça (2025) revelam que houve mais de dois milhões de audiências de custódia no Brasil desde fevereiro de 2015, sendo que: i) em 59% dos casos, foi mantida a prisão preventiva; ii) em 41% dos casos foi concedida liberdade; iii) em 0,3%, houve prisão domiciliar; e iv) relatos de tortura e maus-tratos foram registrados em 7% das audiências, com quase 153 mil casos.
- ⁵ Antes mesmo dessa Resolução, o STF entendera que o Provimento Conjunto 3/2015, da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que disciplinou as audiências de custódia no âmbito daquele tribunal, apenas regulamentava o art. 7.5 da CADH, não inovando ou extrapolando os limites legais, e que a audiência de custódia é um direito convencional de apresentação da pessoa privada de liberdade ao juiz (ADI 5.240, Rel. Luiz Fux, Pleno, j. 20/8/2015).
- ⁶ HC 188.888, Rel. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 6/10/2020.
- ⁷ Rcl 29.303, Rel. Edson Fachin, Pleno, j. 6/3/2023.
- ⁸ Guilherme Dezem (2025, RB 13.12) compreende que “o prazo máximo para a realização da audiência de custódia é de 48 horas a partir da captura (este prazo corresponde à soma de dois prazos: 24 horas para lavar o flagrante e comunicar o juiz e mais 24 horas para a realização da audiência)”.
- ⁹ Isso foi reforçado pelo STF no julgamento do mérito da ADPF 347/DF (rel. p/ acórdão Luís Roberto Barroso, Pleno, j. 4/10/2023), que reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro por violação massiva dos direitos dos presos e determinou que juízes e tribunais “realizem audiências de custódia, preferencialmente de forma
- presencial, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão”.
- ¹⁰ Antes da previsão do CPP, André Nicolitt (2016, cap. 10) entendia, com base na resolução do CNJ, que o juiz tinha o dever de designar audiência para a pronta apresentação do preso e, “configurada a demora na audiência, há ilegalidade superveniente e a prisão deve ser relaxada”.
- ¹¹ Sobre o tema da audiência de custódia por videoconferência, ver Buzzi e Buzzi (2021, RB 34.1).
- ¹² Como exemplos, no âmbito da Justiça Federal: decisão proferida em 9/5/2025 nos autos do Auto de Prisão em Flagrante 5000327-82.2025.4.03.6006 (MS); decisão proferida em 13/9/2024 nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante 5009729-50.2024.4.02.5102 (RJ); e acórdão do TRF da 3ª Região (ReSe 5002475-15.2024.4.03.6002, 5ª Turma, Rel. Mônica Aparecida Bonavina Camargo, j. 13/5/2025), do qual se colhe: “1. A audiência de custódia não se reduz a simplesmente ser um benefício para a pessoa custodiada. O Ministério Público, parte “imparcial”, acusação e custos legis, tem o dever-poder de se fazer presente e analisar as circunstâncias da prisão, notando-se que exerce a função de controle externo da polícia. Ademais, a sociedade tem o legítimo interesse de saber se aquela prisão, sua anulação, manutenção ou substituição por medida diversa atende ao interesse e ordem pública. O Ministério Público não pode ser aliado deste dever-poder, função essencial à Administração da Justiça. 2. No julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0000675-21.2022.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça reafirmou a obrigatoriedade de realização de audiência de custódia, somente admitindo sua dispensa em casos excepcionais, o que não ocorreu no presente caso. Reconhecida a ilicitude da dispensa de realização da audiência de custódia. [...] 6. Recurso em sentido estrito parcialmente provido unicamente para declarar ilícita a dispensa da realização da audiência no caso dos autos, restando prejudicada a decretação da preventiva dada a atual fase do processo e o uso da tornozeleira eletrônica”.
- ¹³ Decisão proferida em 2/4/2025 no Auto de Prisão em Flagrante 0805929-57.2025.4.05.8300 (JFPE). No mesmo sentido, a proferida em 3/1/2024 no Auto de Prisão em Flagrante 0800015-55.2024.4.05.8200 (JFPB): “Diante da concessão de liberdade provisória e para não postergar ainda mais a soltura do imputado, DISPENSO a audiência de custódia”.

Referências

- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (Plenário). *Consulta 0000675-21.2022.2.00.0000*, Rel. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, julgado: 23 maio 2023a.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (Plenário). *Consulta 0002134-87.2024.2.00.0000*, Rel. Alexandre Teixeira, julgado: 21 jun. 2024.
- BRASIL. *Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília: Presidência da República, 1992a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 15 set. 2025.
- BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República, 1992b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 15 set. 2025.
- BRASIL. Justiça Federal em Pernambuco (36ª Vara Federal). *Auto de Prisão em Flagrante 0805929-57.2025.4.05.8300*, 2 abr. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *ADI 6.298*, Rel. Luiz Fux, Pleno, julgado: 24 ago. 2023b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 15 set. 2025.
- BUZZI, Vitória de Macedo; BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. Audiência de custódia presencial é direito do preso e dever do estado no combate à tortura. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogerio Schiatti (coord.). *Código de Processo Penal: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. v. II, RB 34.1.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Audiências de custódia completam 10 anos com dados inéditos. *Agência CNJ de Notícias*, 24 fev. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/audiencias-de-custodia-completam-10-anos-com-dados-ineditos/>. Acesso em: 16 jul. 2025.
- DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de processo penal*. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2025.
- GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Título IX – Da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória. In: GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique (coord.). *Código de processo penal comentado*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2025. RL 1.43.
- LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- NICOLITT, André Luiz. *Manual de processo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. *Reforma tópica do processo penal: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas, principais modificações do júri e as medidas cautelares pessoais (prisão e medidas diversas da prisão)*. 4. ed. Natal: Owl, 2022.



O VALOR PROBATÓRIO DA CONFISSÃO OBTIDA EM ACORDOS PENAIS RESCINDIDOS OU NÃO HOMOLOGADOS

THE PROBATIVE VALUE OF CONFESSIONS OBTAINED IN TERMINATED OR UNAPPROVED CRIMINAL AGREEMENTS

Michelle Barbosa de Brito¹



Ministério Público do Estado do Pará, MPPA, Brasil

michellebbrito@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17220365>

Resumo: O presente artigo investiga o valor probatório da confissão obtida no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e na colaboração premiada quando rescindidos ou não homologados. Partindo da hipótese de que a confissão pode ser utilizada indevidamente caso não se considere a natureza jurídica de cada instituto, é adotada uma análise jurídico-dogmática que contrapõe as diferentes finalidades desses mecanismos negociais. Conclui-se que, no ANPP, a confissão é apenas requisito objetivo para o acordo, sendo inadmissível seu uso na persecução penal. Já na colaboração premiada, a confissão tem finalidade probatória, podendo ser utilizada caso o acordo seja frustrado, mas exige ratificação em juízo e corroboração por outras provas.

Palavras-chave: acordo de não persecução penal; colaboração premiada; rescisão; confissão; valor probatório.

Abstract: The present article investigates the evidentiary value of confessions obtained through the Non-Prosecution Agreement (NPA) and plea bargaining in the context of leniency agreements when such agreements are rescinded or not approved. Based on the hypothesis that confessions might be misused if the legal nature of each instrument is not properly considered, a legal-dogmatic analysis is adopted to contrast the different purposes of these negotiation mechanisms. It concludes that the confession in the NPA is merely an objective requirement for the agreement and its use in criminal prosecution is inadmissible. In plea bargaining, however, the confession has an evidentiary purpose and may be used if the agreement fails, but it requires ratification in court and corroboration by additional evidence.

Keywords: non-prosecution agreement; plea bargaining; rescission; confession; evidentiary value.

¹ Doutora (2018) e Mestre (2013) em Direito pela Universidade Federal do Pará, com estágio de doutoramento no Centro de Direitos Humanos da Universidade de Coimbra (Portugal). Especialista em Ciências Penais pela Unisul (2009). Pós-graduanda em *Legal Operations: Dados, Inteligência Artificial e Alta Performance Jurídica* pela PUCPR. Analista Jurídico do Ministério Público do Estado do Pará, cedida ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o cargo de Coordenadora de Gabinete de Desembargador. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4753076705853916>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1841-7915>.

1. Introdução

O presente artigo examina o valor probatório da confissão obtida no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e na colaboração premiada a partir da análise da natureza jurídica de cada instituto, com foco nas implicações de sua rescisão ou não homologação.

A investigação quanto à utilização da confissão na ação penal em caso de rescisão ou não homologação dos referidos acordos penais mostra-se de grande relevância em virtude dos seus reflexos no campo probatório e, ao fim e ao cabo, na própria resolução do caso penal. Com relação ao ANPP, da ausência de previsão legal específica decorre a não uniformidade de entendimento dos atores que integram o sistema de justiça criminal negocial que, aliadas ao não tratamento da matéria pelos tribunais superiores¹, formam um cenário de incerteza, quanto ao valor probatório da confissão obtida no âmbito desse instituto, e incoerência do sistema de justiça criminal, pela diversidade de entendimentos que conferem diferentes tratamentos a uma mesma questão.

Este artigo busca discutir a possibilidade ou não da utilização da confissão do imputado na persecução penal, quando ocorrida no âmbito dos acordos de colaboração premiada e de não persecução penal em caso de rescisão ou não homologação desses instrumentos. Essa discussão não prescinde de uma análise prévia de nuances da confissão no contexto da justiça criminal negocial.

Não há dúvida quanto à funcionalidade e, não raro, centralidade da confissão na arquitetura da justiça penal negocial, no entanto não há clareza e uniformidade de entendimento sobre seu valor probatório para a persecução penal, caso os acordos sejam rescindidos ou não homologados. Ao contrário, a natureza de seu aproveitamento em cenários de rescisão ou não homologação dos acordos permeia-se de incertezas práticas, jurídicas e doutrinárias, gerando um ambiente de insegurança que afeta intrinsecamente o campo probatório e a integridade do próprio sistema de justiça criminal. A ausência de um regramento taxativo e a diversidade de entendimentos sobre o destino da confissão em caso de malogro negocial impõem a necessidade premente de uma reflexão aprofundada, com vistas a harmonizar a eficiência com a dogmática processual e as inalienáveis garantias individuais. A incerteza e a falta de uniformidade sobre o valor probatório da confissão, especialmente no ANPP, são, portanto, um ponto de partida crítico para esta análise, evidenciando uma lacuna dogmática, jurisprudencial e prática que clama por elucidação.

O risco de transformar o incentivo à negociação em uma armadilha para o imputado é real e exige uma discussão aprofundada sobre os limites jurídicos do aproveitamento da confissão no ANPP e na colaboração premiada.

Inicialmente, partindo da premissa de que a opção por celebrar acordos penais pode dar-se por uma diversidade e um sem número de motivos, alguns dos quais sem qualquer relação com o fato imputado, serão delineadas as razões pelas quais a confissão deve ocupar um lugar de especial atenção e cautela por todos que atuam no âmbito da justiça criminal negocial, para maior aproximação da lógica negocial com a ideia de processo justo². Em seguida, será delineado o panorama da incerteza e da falta de uniformidade sobre o valor probatório da confissão, notadamente no ANPP, demonstrando a inadiável necessidade de um debate qualificado sobre sua utilização no campo probatório em caso de insucesso do acordo e suas repercussões.

2. Por que é preciso desconfiar da confissão em acordos penais?

Luigi Ferrajoli (2013, p. 349-350, tradução livre) afirma que “o castigo do inocente equivale sempre a um fracasso do Direito Penal em seus dois fundamentos axiológicos e nas finalidades que o justificam”³. Em um Estado Democrático de Direito não se admite uma única condenação de inocente. É a partir dessa ideia, indubitavelmente compartilhada por todos os membros de nossa comunidade (**Dworkin**, 2007, p. 208-2012), que se sustenta a necessidade de desconfiar da confissão obtida no âmbito dos acordos penais que a têm como pressuposto necessário para a sua celebração e, não raro, elemento central na resolução dos casos penais.

Está na base dos procedimentos consensuais a ideia de que o consenso suprime a necessidade de apresentar provas da culpabilidade do réu/investigado e, por esse motivo, exige-se pouca evidência adicional ou pouca relevância é conferida a essa etapa do procedimento (verificação da base fática), o que faz com que os procedimentos abreviados estejam muito vulneráveis à possibilidade de decisões erradas caso a confissão do imputado seja falsa (**Duce Julio**, 2019, p. 4).

A clara compreensão do cenário no qual estão inseridos os mecanismos de negociação criminal é fundamental para uma atuação constitucionalmente orientada que preencha de conteúdo democrático a prática jurídica, a aplicação/interpretação das normas e que considere o imputado como sujeito de direitos, e não como objeto de prova a serviço de uma rápida resposta penal. Assim, deve-se desconfiar da confissão em acordos penais porque há diversos motivos que induzem imputados a firmarem acordos, alguns dos quais com pouca ou nenhuma relação com o fato e tipo penal imputados (**American Bar Association**, [2023]).

A ocorrência de admissões de culpa por inocentes no âmbito dos mecanismos de negociação criminal está empiricamente comprovada. De acordo com o Registro Nacional de Exonerações (*National Registry of Exonerations*), relatório anual produzido nos Estados Unidos sobre pessoas que tiveram suas condenações rescindidas, no ano de 2022, das 233 pessoas com processos revisados, 31 haviam confessado a prática do crime e realizado acordo sobre a condenação (**Newkirk Center for Science & Society**, 2023, p. 4). **Duce Julio** (2019, p. 5) observa que a cifra do *National Registry of Exonerations* representa apenas a ponta do iceberg do real problema das confissões falsas em procedimentos consensuais em razão das evidentes dificuldades práticas de se impugnar condenações que tenham sido precedidas de declaração de culpabilidade do próprio imputado.

A voluntariedade é requisito para a homologação do ANPP (art. 28-A, CPP) e da colaboração premiada (art. 4º, § 7º, IV da Lei 12.850/2013), de onde dever-se-ia depreender que o imputado, livre de qualquer prática coercitiva para entabular o acordo e efetivamente culpado pelo delito que lhe é atribuído, optou por aceitar a proposta por entender, de maneira informada e após o acesso e a análise de todos os elementos probatórios à disposição da acusação, que se trata da melhor estratégia defensiva. Todavia, acordos celebrados não necessariamente dizem respeito a investigado/réu culpado, tampouco representam o efetivo exercício da livre autonomia da vontade em todos os casos.

Decidir “entre dois males”, quais sejam, aceitar as condições de um acordo ou submeter-se ao processo ordinário, não converte essa decisão, por si mesma, em involuntária, produto de alguma forma de coerção. Há quem entenda que a circunstância de o imputado esperar uma sanção maior em eventual exercício do direito ao julgamento significa que sua decisão de optar pelo acordo nunca será livre, o que não implica dizer, necessariamente, que será

involuntária (Veleda, 2021, p. 167 e 169). Lorena Bachmaier Winter (2019, p. 13-14 e 25) observa que a admissão de culpa nos acordos penais pode dar-se em razão de diversos fatores, tais como situação de prisão cautelar, intimidação do Ministério Público, medo da condenação, incerteza quanto ao resultado do processo e ameaça de que seja requerida pena maior na hipótese de exercício do direito ao julgamento. Pode também um acordo ser celebrado pelo decisivo papel da defesa técnica na assistência ao imputado sobre a conveniência da ferramenta em cada caso (Veleda, 2021, p. 164) ou pelo oferecimento de incentivos ao imputado para declarar-se culpado, transformando esta na “opção mais racional” ou vantajosa disponível (Duce Julio, 2019, p. 6).

Inúmeros motivos que podem decorrer da própria dinâmica de funcionamento do sistema ou de práticas coercitivas ilegais, a exemplo dos acima mencionados, podem levar o imputado a decidir celebrar um acordo, inclusive quando essa decisão implica a emissão de uma confissão total ou parcialmente falsa.

Em levantamento nacional sobre aplicação do ANPP no Brasil, pesquisadores constataram que não existem normativas ou protocolos sobre como verificar a voluntariedade nos acordos, lacuna também existente nos procedimentos de colaboração premiada. Não há parâmetros normativos estabelecendo quais requisitos devem estar presentes para que se conclua que houve livre declaração de vontade no ato de admissão de culpa (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 72), tornando fundamental a clara compreensão sobre a real possibilidade de que investigados/réus se declarem culpados quando, na verdade, são inocentes ou de culpabilidade diversa ou reduzida em relação ao fato imputado. Essas reais possibilidades impõem a necessidade de que a confissão no âmbito dos acordos penais seja sempre objeto de desconfiança.

Ao reconhecer a possibilidade de que pessoas inocentes declarem-se culpadas e celebrem acordos, além de todas as cautelas que devem ser observadas pelo magistrado no controle judicial da voluntariedade e verificação de existência de base fática, o sistema de justiça criminal deve implementar medidas que reduzam práticas coercitivas e propiciem condições para decisões livres, garantindo, em qualquer hipótese, que imputados tenham acesso a todos os mecanismos disponíveis que permitam posterior revisão da admissão de culpa e alegação de inocência (American Bar Association, [2023], p. 20). De outra parte, há que se estabelecer e uniformizar parâmetros e diretrizes de análise da voluntariedade no controle judicial dos acordos, acompanhados do respectivo treinamento para garantir aplicação uniforme e justa dos institutos negociais.

3. A confissão no ANPP e na colaboração premiada: natureza jurídica, limites e repercussões probatórias ■

Na medida em que a confissão figura como uma etapa essencial dos acordos penais e o elemento central nas tratativas para celebração e posterior homologação dos instrumentos, mostram-se de grande relevância a verificação e a análise da utilização, na persecução penal, da confissão obtida no âmbito dos acordos de colaboração premiada e de não persecução penal, caso sejam rescindidos ou não homologados. A confissão terá finalidades distintas, a depender do instituto com o qual se está lidando e da respectiva natureza jurídica, de modo que tal distinção é fundamental para a correta compreensão da sua repercussão no campo probatório da persecução penal. Enquanto o ANPP tem natureza apenas de negócio jurídico entre as partes, o acordo de colaboração premiada tem natureza de negócio jurídico-processual e de meio de obtenção de prova. Essa distinção é de extrema relevância para o tratamento da confissão no campo probatório.

No levantamento nacional sobre aplicação do ANPP no Brasil (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 78-81) ficou evidente a não uniformidade de entendimento de magistrados quanto às consequências da confissão obtida no ANPP, caso haja rescisão ou não homologação do acordo. Para alguns, a confissão não deve ser utilizada na persecução penal, servindo apenas para o acordo, de modo que não pode ser usada contra o imputado na ação penal; contudo, para outra parcela de juizes, a confissão obtida no acordo pode ser utilizada para eventual condenação em processo criminal e para processos de outra natureza, conforme relato de magistrado abaixo transcrito:

Com certeza eu uso. Eu uso porque ele é certificado do que é a confissão, inclusive isso aí que a senhora falou digo: “olhe, se o senhor descumprir isso, o senhor já tem uma confissão aqui entendeu? O senhor não pode dizer que eu lhe obriguei o senhor confessar, o senhor está diante aqui do Juiz de Direito, do Ministério Público e da sua defesa, você vai descumprir isso aqui e depois vai querer dizer que é inocente, que a polícia colocou, que não era sua, não vai dar certo. Olha o que o senhor vai aceitar (Juiz 02) (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 79).

Ainda sobre o ANPP, o Conselho Nacional do Ministério Público (2024, p. 4) fixou o entendimento pela utilização da confissão obtida no acordo como suporte probatório da denúncia por meio da Resolução 289, de 16 de abril de 2024, que alterou a Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, acrescentando o art. 18-F com a seguinte redação:

Art. 18-F. Havendo descumprimento de qualquer das condições do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado, prestada voluntariamente na celebração do acordo.

O equívoco do entendimento no sentido de permitir a utilização da confissão obtida no ANPP como suporte probatório para a ação penal consiste, basicamente, na desconsideração da natureza jurídica do instituto e, por conseguinte, da finalidade da confissão para a celebração do acordo. O ANPP é negócio jurídico entre as partes (Vasconcellos, 2022, p. 40-44), sem qualquer finalidade probatória, consistindo a confissão exigida em mero requisito objetivo⁴ previsto em lei para formalização do pacto, dado o seu caráter negocial.

Ao sustentar que se trata de mero requisito objetivo, não se quer dizer que uma simples confissão se mostra suficiente para a celebração do ANPP. Compartilhando do entendimento de Cruz e Monteiro (2024, p. 20), defende-se que a confissão circunstancial deve trazer a “descrição de todas as circunstâncias relacionadas à prática da infração penal”, a fim de que seja possível o seu cotejamento com a base fática existente, contribuindo para a detecção e máxima evitação de que pessoas inocentes se declarem culpadas. Assim, a necessidade de que a confissão seja detalhada quanto aos fatos imputados em nada se alinha à ideia de busca da “verdade real”, mas sim a uma perspectiva de processo justo por meio do qual se busca a verdade processual — verdade como correspondência (Ferrajoli, 2010, p. 51-54 e 62-63) — no âmbito dos acordos por meio de métodos adequados, enquanto condição para a justa resolução dos casos penais..

Quanto ao momento da confissão no ANPP, em tese fixada no julgamento do HC 185.913 (Brasil, 2024b), o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que é inválida a exigência de que a confissão ocorra no Inquérito Policial para que o Ministério Público ofereça a proposta de acordo. No mesmo sentido, o Tema Repetitivo 1.303 (Brasil, 2025) do Superior Tribunal de Justiça, consignando que a formalização da confissão para fins do ANPP pode se dar no momento da assinatura do acordo. Portanto,

independentemente de existência ou não de prévia confissão na fase do Inquérito Policial, deve o órgão ministerial analisar a presença dos requisitos que autorizam a celebração do ANPP e, se for o caso, oportunizar a confissão, fazendo a proposta de acordo, e submetê-la à defesa para avaliar, assegurando-lhe o acesso integral a todos os elementos probatórios existentes, inclusive exculpatantes.

Há que se ressaltar, de outra parte, que não se deve conferir à confissão obtida em sede de ANPP o mesmo tratamento dispensado à confissão extrajudicial ocorrida na etapa investigativa. Esta última, desde que realizada formalmente e de maneira documentada, dentro de estabelecimento estatal público e oficial, é admissível no processo judicial, podendo servir como meio de obtenção de prova, indicando possíveis fontes de provas na investigação, conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em paradigmático julgamento do Agravo em Recurso Especial 2.123.334-MG (**Brasil**, 2024a). Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade da confissão extrajudicial, compreendidos como garantias que não podem ser renunciadas pelo imputado, pode tal confissão ser utilizada no processo judicial como meio de obtenção de prova.

De modo diverso, a confissão obtida no ANPP não pode e não deve ser considerada como suporte probatório para a denúncia em caso de rescisão do acordo ou não homologação, por não gozar de qualquer finalidade probatória no âmbito da persecução penal. O ANPP não possui natureza jurídica de meio de obtenção de prova, tampouco de meio de prova⁵, mas de mero requisito objetivo previsto em lei com a finalidade exclusiva de concretização do consenso, sem qualquer efeito processual para além do próprio acordo. A confissão no ANPP, nesse cenário, é uma condição para a não persecução, um pressuposto que habilita a celebração de um pacto, e não um elemento probatório que possa ser utilizado se o acordo for frustrado.

Após a análise de cenários, riscos e custos do processo, o imputado, devidamente assistido por defesa técnica, caso opte pelo acordo, deve cumprir o requisito objetivo da confissão, ainda que formal e circunstancialmente. Essas características, ainda que relevantes para o controle judicial de voluntariedade e em consonância com a ideia de verdade nos acordos sob uma perspectiva garantista (verdade como correspondência), não conferem à confissão nenhuma outra finalidade senão a de requisito objetivo a ser cumprido, não se transformando em “carta na manga” do órgão acusador ou do juiz para ser utilizada na ação penal, em caso de descumprimento do acordo. Se a confissão no ANPP puder ser livremente usada na ação penal, o imputado estará sob a coerção de uma “confissão-armadilha” que, para além da impossibilidade jurídica em razão

da natureza do instituto, viola frontalmente qualquer noção de boa-fé objetiva no negócio jurídico entre partes. Assim, em caso de rescisão do acordo, há equívoco inclusive no entendimento de que a confissão feita por ocasião da celebração do ANPP não é válida para condenar, por si só; não há que se falar em necessidade de ratificação da confissão por outras provas para que possa ser considerada como fundamento de decisão condenatória; a confissão no ANPP não se assemelha à confissão extrajudicial ocorrida na etapa investigativa por não possuir qualquer finalidade probatória, portanto, oferecida a denúncia, a confissão obtida no ANPP não recebe o mesmo tratamento dos elementos colhidos no Inquérito Policial, devendo ser totalmente desconsiderada no processo penal.

Ao contrário do ANPP, o acordo de colaboração premiada tem forte finalidade probatória, portanto, o tratamento da confissão obtida por meio desse acordo é diverso em razão da própria natureza jurídica do instituto.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 127.483 em 27/08/2015, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, consolidou o entendimento de que o acordo de colaboração premiada constitui um meio de obtenção de prova que, dependendo de seu resultado, pode formar meio de prova. Seguindo esse precedente, a Lei 13.964/2019 acrescentou o art. 3º-A à Lei 12.850/2013, estabelecendo que o acordo de colaboração premiada é um negócio jurídico-processual e um meio de obtenção de prova.

Conforme ensina **Paulino** (2025, p. 197),

os meios de obtenção de prova são instrumentos que auxiliam a obtenção de meios de prova (elementos de prova), destinados a obtenção de um resultado, a comprovação ou não de uma prática delitiva.

Nesse sentido, a colaboração premiada, instrumentalizada pelo acordo celebrado, constitui meio de obtenção de prova que servirá de instrumento para a colheita das declarações do colaborador, estas, por sua vez, juntamente com os

elementos de corroboração, utilizadas para a busca de meios de provas no âmbito da persecução penal, voltados a comprovar ou não a prática delitiva. Assim, o autor adverte que o relato do colaborador, com conteúdo de confissão e de incriminação de terceiros, não é prova, mas um meio para se alcançar elementos de prova, conforme a seguir

Os relatos, juntamente com os elementos de sua corroboração, no momento em que se inicia a negociação de um acordo de colaboração premiada, são essenciais para que o órgão de persecução penal possa avaliar a utilidade do acordo, ou seja, analisar se será importante para a persecução penal, atendendo, desse modo, o interesse público. [...] Em suma, um relato de colaborador apresentado no momento da celebração do acordo

A distinção entre a natureza jurídica do ANPP e da colaboração premiada é, portanto, crucial para delinear os limites do reaproveitamento da confissão em cenários de frustração dos acordos, salvaguardando a presunção de inocência e a integridade do sistema probatório e de garantias fundamentais do acusado.

não é prova, é apenas um meio para se buscar outro meio (o de prova) que, em conjunto com uma série de provas colhidas na investigação, será utilizado para comprovar ou não um evento delitivo. Nesse sentido, a Lei nº 12.850/2013 limita a utilização dos relatos do colaborador, impossibilitando, por exemplo, que ocorra condenação, decretação de medidas cautelares ou mesmo o recebimento de denúncia baseadas neles (Paulino, 2025, p. 197-198).

No campo da Teoria Geral da Prova, a colaboração premiada, na condição de meio de obtenção de prova, está em consonância com o dever de investigação da verdade material por meio do processo penal no campo probatório (Paulino, 2025, p. 198). Assim, a confissão obtida no âmbito desse instituto possui finalidade probatória, o que não significa dizer que consiste em elemento de prova, mas auxilia no alcance desses elementos.

A distinção entre a natureza jurídica do ANPP e da colaboração premiada é, portanto, crucial para delinear os limites do reaproveitamento da confissão em cenários de frustração dos acordos, salvaguardando a presunção de inocência e a integridade do sistema probatório e de garantias fundamentais do acusado. Qualquer tentativa de anular essa distinção e tratar as confissões dos dois institutos de forma idêntica, ainda que mediante equiparação da confissão obtida no ANPP àquela da etapa investigativa para considerá-la como suporte probatório na ação penal representa uma ameaça à dogmática processual, à coerência do sistema e aos direitos fundamentais do imputado.

4. Considerações finais

A distinção fundamental entre o ANPP e a colaboração premiada reside em suas naturezas jurídicas e finalidades epistêmicas distintas. Enquanto o ANPP é um negócio jurídico-processual que visa a não persecução, a colaboração premiada é um meio de obtenção de prova por excelência, servindo à persecução penal.

O ANPP é etapa negocial em que a confissão se presta exclusivamente para concretização do consenso, além de se mostrar funcional para o controle de voluntariedade pelo juiz. Na hipótese de rescisão ou não homologação do acordo e oferecida a denúncia, deverá ocorrer o completo e efetivo restabelecimento da presunção de inocência do imputado. Há que ser tutelada a legítima expectativa do imputado/defesa no sentido de que a confissão no ANPP será utilizada exclusivamente para os fins de concretização do acordo, e não para eventual ação penal que decorra do descumprimento das condições. Assim, em sede de ANPP, não é possível o reaproveitamento da confissão como suporte probatório desfavorável ao imputado caso o acordo seja rescindido ou não homologado e oferecida a denúncia.

Diversamente do que ocorre no ANPP, na colaboração premiada, a confissão do imputado dá-se no âmbito de um instrumento com finalidade eminentemente probatória, de modo que o relato do colaborador, incluindo sua confissão, acompanhado dos respectivos elementos de corroboração, auxiliarão a obtenção de provas para elucidação do delito. Ressalte-se, portanto, que os depoimentos e a confissão do colaborador não são elementos aptos a comprovar qualquer prática delitiva, servindo apenas de norte a ser seguido na persecução penal. Seu valor probatório não é autônomo, tampouco suficiente para fundamentar decretação de medidas cautelares, recebimento de denúncia ou uma condenação (art. 4º, § 16 Lei 12.850/2013); sua validade e eficácia estão umbilicalmente ligadas à corroboração por outras provas independentes (Paulino, 2025, p. 197). A exigência de corroboração externa é um filtro garantista essencial para mitigar os riscos de confissões falsas ou de incriminações indevidas, sublinhando que, mesmo nos acordos de natureza probatória, a verdade não é “negociada”, mas sim buscada e verificada por um conjunto de elementos.

Informações adicionais e declarações da autora (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: a autora confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente a pesquisadora que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listada como autora. **Declaração de originalidade:** a autora garantiu que o

texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

BRITO, Michelle Barbosa de. O valor probatório da confissão obtida em acordos penais rescindidos ou não homologados. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 395, p. 17-22, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.17220365. Disponível

em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2198. Acesso em: 1 out. 2025.

Notas

- ¹ Em pesquisa empírica realizada em 9/8/2023 no âmbito do STF e do STJ, Cruz e Monteiro (2024, p. 30) observam que tais cortes superiores “não definiram os contornos da confissão no ANPP tampouco a sua validade para aproveitamento em eventual processo penal, no caso de descumprimento das condições pelo investigado, ou em procedimentos extrapenais, embora a tenham exigido para a celebração do acordo”. O processo justo tem como escopo a resolução de casos com decisões justas. Assim, com apoio em Luigi Ferrajoli, Taruffo (2014, p. 641) afirma que a justiça da decisão pode ser definida “através de três condições, separadamente necessárias e conjuntamente suficientes, ou seja: a correção do procedimento, a justa interpretação e aplicação da lei substancial, e a verificação dos fatos”.
- ² Segundo Ferrajoli (2013), o direito penal tem a dupla finalidade de prevenir os delitos (função de defesa social) e de garantia individual por meio da prevenção de penas arbitrárias e excessivas. Fontes de legitimação do direito penal, ambas as finalidades convergem para a garantia de direitos fundamentais, seja das vítimas dos delitos por ofensas injustas, seja dos imputados que podem ser vítimas do arbítrio punitivo.
- ³ Leonardo Schmitt de Bem sustenta o perfil misto da confissão no ANPP, referindo tratar-se de um requisito objetivo-subjetivo. Segundo o autor, embora seja um requisito objetivo, a confissão concretiza-se apenas por meio de valoração subjetiva, na medida em que não se descarta a possibilidade de constituir obstáculo à celebração do acordo por ausência de riqueza de detalhes, “entendendo o membro do Ministério Público não se tratar de medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção da infração” (Bem, 2021, p. 255).
- ⁴ Sobre a distinção entre meios de prova e meios de obtenção de prova, Renan Mandarinino esclarece: “A diferença é que os meios de prova são aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática, enquanto que os meios de obtenção de provas (por exemplo, uma busca e apreensão, interceptação telefônica) são instrumentos para colheita de elementos ou fontes de provas, estes sim, aptos ao convencimento do magistrado (por exemplo, documento encontrado em razão de uma busca e apreensão). Os meios de obtenção de provas atuam indiretamente no convencimento judicial, já que depende do resultado de sua realização” (Mandarinino, 2018, p. 401).
- ⁵ Da decisão da 8ª Câmara Criminal do TJMG depreende-se o entendimento de que se ratificada e corroborada por outros elementos de prova, a confissão feita por ocasião da celebração do ANPP é válida para condenar, afirmando a similaridade dessa confissão com a confissão extrajudicial. Confissão feita em ANPP não é válida para condenar se acordo é revogado (Fuccia, 2025).

Referências


- AMERICAN BAR ASSOCIATION. Criminal Justice Section. *Plea Bargain Task Force Report*. Washington, D.C.: American Bar Association Criminal, [2023]. Disponível em: https://www.americanbar.org/groups/criminal_justice/committees/taskforces/plea_bargain_tf/. Acesso em: 15 jun. 2025.
- BEM, Leonardo Schmitt de. Os requisitos do acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.). *Acordo de não persecução penal*. 2. ed. 1. reimp. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 219-264.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). *Agravo em Recurso Especial nº 2123334-MP*, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 20/06/2024a.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). *REsp nº 2161548-BA*, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 21/03/2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *HC 185.913*, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/09/2024b.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Fortalecendo vias para as alternativas penais*: um levantamento nacional da aplicação do Acordo de não Persecução Penal no Brasil. Coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi et al. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/lancamento-levantamento-anpp-1.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução de 16 de abril de 2024*. Altera a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, a fim de adequá-la à Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília: CNMP, 2024. Disponível em: https://www.cntp.mp.br/portal/images/noticias/2024/Abril/Resolu%C3%A7%C3%A3o_289_2024.pdf. Acesso em: 15 jun. 2025.
- CRUZ, Rogério Schietti; MONTEIRO, Eduardo M. N. Acordo de Não Persecução Penal (ANPP): aspectos gerais e observações sobre a confissão extrajudicial. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 10, n. 1, e907, 2024. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v10i1.907>
- DUCE JULIO, Mauricio. Los procedimientos abreviados y simplificados y el riesgo de condenas erróneas en Chile: resultados de una investigación empírica. *Revista de Derecho, Coquimbo*, v. 26, e3845, 2019. <https://doi.org/10.22199/issn.0718-9753-2019-0012>
- DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris*: teoría del derecho y de la democracia. Tradução: Perfecto Andrés Ibáñez, Carlos Bayón, Marina Gascón, Luis Prieto Sanchís y Alfonso Ruiz Miguel. Madrid: Trotta, 2013.
- FUCCIA, Eduardo Vellozo. Confissão feita no ANPP não é válida para condenar se acordo é revogado. *Consultor Jurídico*, 5 maio 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-05/confissao-feita-no-anpp-nao-e-valida-para-condenar-se-acordo-for-revogado/>. Acesso em: 29 jul. 2025.
- MANDARININO, Renan Posella. Análise crítica da natureza jurídica da colaboração premiada. In: GOMES, Luiz Flavio; SILVA, Marcelo Rodrigues da; MANDARININO, Renan Posella (org.). *Colaboração premiada*: novas perspectivas para o sistema jurídico-penal. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 383-421.
- NEWKIRK CENTER FOR SCIENCE & SOCIETY. *The National Registry of Exonerations*: 2022 Annual Report. East Lansing: University of California Irvine; University of Michigan, 2023. Disponível em: <https://www.law.umich.edu/special/exoneration/Documents/NRE%20Annual%20Report%202022.pdf>. Acesso em: 7 set. 2025.
- PAULINO, Galtieni da Cruz. *A criminalidade organizada e a colaboração premiada*: análise jurídica, econômica e comportamental. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2025.
- TARUFFO, Michele. Verdade negociada? *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 13, p. 634-657, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/11928>. Acesso em: 15 set. 2025.
- VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Acordo de não persecução penal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- VELEDA, Diana. La decisión sobre la quaestio facti en los acuerdos de culpabilidad. *Quaestio Facti*: Revista internacional sobre razonamiento probatorio, Girona, v. n. 2. p. 155-184, 2021. https://doi.org/10.33115/udg_bib/qfi.2.22461
- WINTER, Lorena Bachmaier. Justiça negociada e coerção: reflexões à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). *Plea bargaining*. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019. p. 9-39.



A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

THE UNCONSTITUTIONALITY OF MANDATORY CONFESSION AS A CONDITION FOR NONPROSECUTION AGREEMENTS

Leandro Sarcedo¹  

Universidade de São Paulo, USP, Brasil 
l.sarcedo@msasa.com.br

Renato Losinskas Hachul²  

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, Brasil 
renato.hachul@msasa.com.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17166987>

Resumo: O artigo analisa a obrigatoriedade legal da confissão formal e circunstancial do investigado como requisito objetivo para a celebração do acordo de não persecução penal (ANPP), instituído pela Lei 13.964/2019. Após revisar a bibliografia sobre o tema e verificar quais seriam os argumentos favoráveis e contrários a tal previsão legal, notadamente acerca de quais seriam a finalidade e a utilidade de tal confissão para o processo penal, conclui-se que sua exigência é absolutamente desnecessária e inconstitucional, uma vez que a confissão para fins específicos do ANPP não é uma assunção de responsabilidade em qualquer outra esfera e não tem serventia como prova no processo penal.

Palavras-chave: acordo de não persecução penal; confissão; processo penal.

Abstract: The article analyzes the legal requirement of a formal and circumstantial confession by the suspect as an objective prerequisite for entering into a nonprosecution agreement, established by Law 13,964/2019. After reviewing the literature on the subject and examining the arguments for and against such a legal provision—particularly regarding the purpose and usefulness of the confession in criminal proceedings—the article concludes that this requirement is entirely unnecessary and unconstitutional, since the confession for the specific purposes of the ANPP does not constitute an admission of responsibility in any other context and is of no evidentiary value in criminal proceedings.

Keywords: nonprosecution agreement; confession; criminal procedure.

¹ Doutor e Mestre em Direito Penal pela USP (<https://ror.org/036rp1748>). Professor do Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Faculdade de Direito da USP e do Mestrado em Direito Médico da UNISA. Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0636-8298>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0222656421102009>.

² Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela PUC/SP (<https://ror.org/00sfmx060>). Pós-Graduado em Direito Penal Econômico e Europeu pela Universidade de Coimbra/IBCCRIM. Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1636-4197>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0967386822330003>.

1. Introdução

A Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, promulgada com o objetivo de recrudescer o combate a determinado tipo de criminalidade, trouxe uma série de mudanças na legislação penal e processual penal, desencadeando grandes debates acadêmicos e jurisprudenciais sobre os mais diversos e relevantes temas, tais como juiz de garantias, cadeia de custódia da prova e o acordo de não persecução penal (ANPP).

Em relação ao ANPP, especificamente acerca da exigência legal de o investigado confessar formal e circunstancialmente a prática de infração penal para fins de sua celebração, serão discutidos os avanços doutrinário e jurisprudencial sobre o tema nos cinco anos de vigência da lei.

2. Natureza jurídica e finalidade do ANPP

A inclusão do ANPP em nosso ordenamento jurídico fundamentou-se no argumento de que a população carcerária brasileira se divide em um terço de presos por crimes violentos, um terço de presos por envolvimento com o tráfico de drogas e um terço de presos por crimes sem violência ou grave ameaça, sendo que tal modelo de justiça negocial agilizaria a resolução desses crimes leves, liberando magistrados e operadores do Direito para focar no combate ao crime organizado e violento, reduzindo o encarceramento e desafogando o sistema prisional (Brasil, 2018).

Assim, o ANPP é um instituto da justiça penal negocial voltado à celeridade processual, antecipando-se a aplicação de uma reprimenda em troca do não processamento da ação penal. É negócio jurídico entre acusação e investigado acerca da pena (Badaró, 2024).

Difere-se, portanto, de outros institutos, como a colaboração premiada e o acordo de leniência, nos quais se exige verdadeira colaboração probatória do cidadão envolvido (Marques; Rocha, 2020). Isso foi expressamente estabelecido no art. 3º-A da Lei 12.850/2013, incluído pelo mesmo Pacote Anticrime, que afirma ser o acordo de colaboração premiada negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova.

Na colaboração premiada, busca-se produzir provas dos fatos imputados, ao passo que no ANPP abre-se mão por completo de qualquer pretensão de ampliação cognitiva (Vasconcellos; Reis, 2021, p. 273).

Nos acordos ligados à economia processual (ANPP, transação penal e suspensão condicional do processo), portanto, o investigado renuncia às suas garantias constitucionais como presunção de inocência e direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo penal, para, de antemão, aceitar sanções mais leves do que aquelas a que estaria sujeito ao final do processo se viesse a ser condenado. O Estado, por sua vez, beneficia-se da economia de tempo, permitindo aos servidores da Justiça focarem-se na repressão de crimes graves, como previsto na justificativa legislativa (Brasil, 2018).

3. Utilidade da confissão formal e circunstancial

Acordos voltados à economia processual, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, existem em nosso ordenamento jurídico há décadas e não preveem a necessidade de prévia confissão do investigado acerca dos fatos criminosos. Por qual razão e por qual critério de utilidade esse requisito foi incluído como condição do ANPP? Além disso, em caso de eventual descumprimento do acordo, pode ser utilizada como prova contra o investigado, ou mesmo em processos de outra natureza (civis, administrativos etc.)?

Ao longo desses cinco anos, várias respostas foram apresentadas pela doutrina e pela jurisprudência.

A previsão legal da necessidade de confissão do acusado para fins de ANPP não foi objeto de maior atenção durante a tramitação da proposta legislativa e parece ter sido inspirada nos modelos de justiça negocial estrangeiros, que têm como base o instituto norte-americano *plea bargaining*. Contudo, há diferenças substanciais, pois lá não existem limites para o poder de negociação do órgão acusatório e o investigado passa a ser considerado culpado como se definitivamente condenado fosse, o que não se dá no ANPP, em que o investigado preserva seu estado de inocência (Silva; Penteado, 2022).

O ANPP, assim, não é um paralelo ao *plea bargaining* do Direito estadunidense, pois a estrutura do processo penal brasileiro é acusatória/inquisitorial, diferente da estrutura estabelecida nos países da *Common law*, que é acusatória/adversarial, sendo a indisponibilidade do objeto do processo a nota marcante e característica do modelo nacional (Oliveira, 2021).

Portanto, a finalidade da confissão no *plea bargaining* não pode simplesmente ser transportada ao ordenamento jurídico brasileiro, que possui outro sistema e modelo de processo penal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou, no Tema Repetitivo 1.303 (REsp 2.161.548/BA, de relatoria do Ministro Otávio de Almeida Toledo), o posicionamento que a confissão formal e circunstancial exigida pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP) é aquela realizada perante o Ministério Público (MP), para fins exclusivos do ANPP, independentemente de o acusado ter previamente confessado ou negado os fatos durante o inquérito policial (Brasil, 2025b).

Assim, por seu aspecto formal, “é aquela que obedece às formalidades legais e é prestada perante a autoridade pública competente ou com atribuição para o ato de modo a poder surtir seus respectivos efeitos” (Silva; Penteado, 2022, p. 315).

Houve também debate doutrinário sobre a diferença da locução circunstancialmente, usada pela lei, do termo circunstancialmente. Segundo Bem (2021, p. 252), não é possível creditar tal expressão legal a mero erro de digitação. Araújo (2021) afirma, assim, que bastaria confissão simples do fato principal, já que a expressão circunstancialmente, usada pela lei, tem o sentido de naquele contexto, diferente do termo circunstancialmente, que significa com todas as circunstâncias.

O posicionamento majoritário, contudo, e adotado pelo STJ, foi no sentido de interpretar o termo circunstancialmente como sinônimo de circunstancialmente, sendo que “a mera confirmação genérica dos fatos não atende ao requisito de confissão circunstancial exigido pelo art. 28-A do Código de Processo Penal” (Brasil, 2025a).

Na prática, contudo, alguns promotores entendem como satisfeito o requisito da confissão com um simples sim à pergunta: “você confessa os fatos investigados?” De todo modo, seja confissão circunstancial, seja confissão circunstancialmente, é necessário indagar qual seria a sua utilidade para o ANPP.

Um dos argumentos levantados pela doutrina é de que tal confissão daria ao Poder Judiciário a convicção de que o acordo foi firmado com o verdadeiro responsável pelos fatos delitivos. Saad (2021) aduz que a exigência da confissão serviria para assegurar que apenas o verdadeiro responsável pela infração firmasse o acordo, garantindo a aferição da consistência e verossimilhança da narrativa acusatória ratificada pelo investigado. Reduzir-se-ia, assim, a possibilidade de se firmar ANPP com um inocente. É o que Cabral (2021, p. 275) chamou de “função de garantia”.

Esse fundamento, contudo, não é suficiente para legitimar a exigência legal da confissão, pois o ANPP somente é possível quando não for caso de arquivamento do inquérito policial, ou seja, quando em tese o MP tiver segurança de sua hipótese acusatória, diante da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria que permitiriam o oferecimento de denúncia. Dependendo da confissão para dar segurança jurídica que se está firmando acordo com a pessoa certa é desvirtuar o instituto, pois, em verdade, ao exigir a confissão em troca de benefícios, o Estado facilita a ocorrência de falsas confissões (**Marchionatti**, 2024, p. 219).

Bertoni (2022) critica a prática de menosprezar a verificação da justa causa, pela qual o MP ignora a necessidade de avaliar a viabilidade da hipótese acusatória antes do oferecimento de acordos, transformando esses institutos em “arma de coação psíquica contra o jurisdicionado”. Ocasionalmente o chamado “dilema do inocente”, pelo qual o cidadão sem condições de enfrentar o árduo processo penal acaba por se submeter a um indevido acordo de antecipação da pena, com medo de futura e injusta condenação.

Lamentavelmente, a prática com a transação penal já demonstrava, e os últimos cinco anos reforçaram com o ANPP, que o MP, em regra, primeiro oferece a saída consensual para depois verificar se é mesmo caso de oferecimento de denúncia. Não poucas vezes, vê-se ser ofertada a solução consensual cabível e, rejeitada a proposta pelo investigado, o MP promover o arquivamento do feito, o que demonstra o absoluto desvirtuamento dos institutos.

Outro fundamento apontado pelos que defendem a exigência da confissão seria a necessidade de haver contribuição pedagógica e moral do investigado que pretende usufruir de um benefício concedido pelo Estado (**Marques; Rocha**, 2020). Contudo, a busca da confissão a todo custo advém de uma lógica judaico-cristã. Ao confessar, o réu se arrepende e expia sua culpa buscando a remissão de seus pecados, sendo, numa visão inquisitória do processo, a rainha das provas (**Lopes Junior**, 2024, p. 537).

No moderno Direito Processual Penal, o interrogatório é um meio de defesa e a confissão, isoladamente, não é fundamento suficiente para a condenação. Portanto, o simples fato de o investigado — ainda inocente, pois sequer iniciada a persecução penal perante juízo imparcial — aceitar se submeter a sanções não privativas de liberdade, renunciando ao devido processo penal, ao contraditório e à ampla defesa, já é sacrifício importante a justificar as benesses do ANPP, que atinge o objetivo estatal de celeridade e economia processual.

O terceiro fundamento apontado pela doutrina seria o potencial probatório da confissão, seja para caso de rescisão do acordo, seja para outras instâncias de persecução, como civil e administrativa. É o que **Cabral** (2021, p. 275) chamou de “função processual”, dando uma vantagem ao órgão acusatório em caso de rescisão do acordo.

Kalil (2020, p. 54-55), em posicionamento minoritário, sustenta que, ao Estado excepcionar o princípio da obrigatoriedade da ação penal, em contrapartida, o investigado deve abrir mão de seu direito ao silêncio e do momento processual do interrogatório (que passaria a ser no ato do ANPP e não ao final do processo). Deve renunciar também à imprescindibilidade de repetição de tal prova em juízo, permitindo-se sua plena valoração. A confissão em sede de ANPP seria um ato de interrogatório plenamente válido e irrepetível, permitindo-se que, em caso de rescisão do acordo, tal confissão, ainda que aliada a outros elementos de prova, fosse utilizada como fundamento da condenação.

Muito ao contrário, em razão de tal confissão formal e circunstancial se dar em fase extrajudicial, perante o MP, sem o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, não deve possuir valor probatório, também não servindo como prova

emprestada (**Marques; Rocha**, 2020). Ainda, não tendo o ANPP fins probatórios, visa à exclusão completa do processo, sem qualquer pretensão cognitiva, não sendo possível afirmar que tenha como finalidade a obtenção da confissão como prova (**Vasconcellos; Reis**, 2021). Foi a conclusão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do *HC* 185.913, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes (**Brasil**, 2024).

Portanto, se a confissão para celebrar o ANPP não serve como prova, já que feita no contexto específico da negociação, em realidade ela não tem qualquer utilidade.

Silva e Penteadó (2022) sugerem que a confissão teria como finalidade única a possibilidade de oferecer ao órgão acusatório novas fontes de prova ou meios de obtenção de prova desconhecidos até então. Tratar-se-ia de “uma contrapartida sui generis, acidental e não obrigatória”. Contudo, reconhecem os autores não haver obrigação de cooperação e de produção probatória no ANPP. Tal finalidade acidental, portanto, não é suficiente a justificar a violação ao princípio da não autoincriminação que advém da exigência da confissão.

Desse modo, o requisito da confissão é desprovido de conteúdo e validade jurídica, servindo apenas para “aguçar o deleite psicológico do órgão acusador em obter uma confissão completa” (**Lovatto; Lovatto**, 2020, p. 81) ou, nas palavras de **Martinelli** (2021, p. 311), “a confissão para o oferecimento do acordo parece ser mais um castigo ao acusado do que um requisito político-criminalmente válido para a concessão”.

Na ausência de qualquer utilidade à acusação da confissão dada para fins de ANPP, é evidentemente inconstitucional sua imposição como requisito obrigatório, pois viola os princípios constitucionais da legalidade em sentido estrito, da não culpabilidade, o direito ao silêncio, o contraditório e ampla defesa e o direito de não produzir provas contra si mesmo (**Rocha; Amaral**, 2022, p. 280).

Ainda que o investigado, presumidamente inocente, preserve uma liberdade moral em aderir ou não ao acordo, inegavelmente há um incentivo desproporcional do Estado para que confesse, numa espécie de coação indireta (**Marchionatti**, 2024, p. 220), o que viola o direito ao silêncio em seu amplo espectro, inclusive o de não produzir provas contra si mesmo. O artigo 8º, inciso II, letra g, do Pacto de San José da Costa Rica, garante o direito de não ser obrigado a depor contra si mesmo, nem a declarar-se culpado. Essa coação indireta, sem qualquer justificativa ou utilidade, apenas para que o investigado se exponha pessoalmente, num ato de humilhação, indubitavelmente viola a sua dignidade constitucional.

Infelizmente, nos cinco anos de vigência da lei, apesar de diversos julgamentos do STF e do STJ terem se debruçado sobre o ANPP e seus requisitos, nenhum avançou acerca da inconstitucionalidade da exigência da confissão, apenas se pronunciando acerca de sua obrigatoriedade enquanto requisito legal (**Schiatti Cruz; Monteiro**, p. 29).

4. Conclusão

Após algumas divergências doutrinárias, o STF, ao julgar o *HC* 185.913, fixou o entendimento de que o artigo 28-A do CPP exige confissão formal e circunstancial perante o órgão acusatório, independentemente da manifestação prévia do investigado durante a investigação. Essa confissão para fins de ANPP deve ser feita em contexto e com finalidades específicas, vedado, no caso de revogação do acordo, o seu reaproveitamento como prova.

Com isso, está totalmente esvaziada qualquer utilidade dessa confissão para a acusação, restando tão somente a superada noção de arrependimento do investigado sob uma óptica decorrente do direito canônico, em que a confissão era ato de arrependimento e expiação de culpa.

Resta ao STF avançar no tema e declarar a inconstitucionalidade de tal previsão legal, mantendo, assim, a coerência do posicionamento já adotado com as garantias constitucionais da presunção de inocência, do direito ao silêncio, ao contraditório e à ampla defesa e de não produzir provas contra si mesmo.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Como citar (ABNT Brasil)

SARCEDO, Leandro; HACHUL, Renato Losinskas. A inconstitucionalidade da exigência da confissão no acordo de não persecução penal. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 395, p. 23-26, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.17166987.

Declaração de originalidade: os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2208. Acesso em: 1 out. 2025.

Referências


- ARAÚJO, Gláucio Roberto Brittes de. Breves comentários sobre o acordo de não persecução penal. *Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura*, São Paulo, v. 22, n. 57, p. 161-177, 2021. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n57_08_breves%20coment%3A1trios%20sobre.pdf?d=637437204620483715. Acesso em 18 jul. 2025.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 12 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.
- BEM, Leonardo Schmitt de. Os requisitos do acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI João Paulo (org.). *Acordo de não persecução penal*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. p. 219-264.
- BERTONI, Felipe Faoro. O "dilema do inocente" no acordo de não persecução penal. In: VALENTE, Manuel Monteiro Guedes et al. (coord.). *Direito e liberdade: estudos em homenagem ao professor doutor Nereu José Giacomolli*. São Paulo: Almedina, 2022. p. 841-861.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). *AgRg no HC n. 950.941/RS*, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), julgado: 6 maio 2025, DJEN: 9 maio 2025a.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). *REsp n. 2.161.548/BA*, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), julgado: 12 mar. 2025, DJEN: 25 mar. 2025b.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). *HC 185.913*, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em: 18 set. 2024.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei Federal nº 10.372, de 06 de junho de 2018*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mos_trarintegra?codteor=1666497&filename=Tramitacao-PL%2010372/2018. Acesso em: 18 jul. 2025.
- CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. A confissão circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI João Paulo (org.). *Acordo de não persecução penal*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021, p. 265-280.
- LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 21 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.
- LOVATTO, Aline Correa. LOVATTO, Daniel Correa. Confissão como (des)acordo de não persecução penal. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 26, p. 65-84, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/17/>. Acesso em: 18 jul. 2025.
- MARCHIONATTI, Daniel. Quanto vale uma confissão negociada? ANPP e o direito ao silêncio. In: AKERMAN, William; MARINHO JR., Inezil Penna (org.). *Justiça penal negociada*. Brasília: Sobredireito, 2024. p. 209-224.
- MARQUES, Oswaldo Henrique Duek; ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. Acordo de não persecução penal e suas repercussões no âmbito administrativo. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 16, n. 95, p. 5-17, 2020. Disponível em: <https://bd.tjdf.jus.br/handle/tjdf/47276>. 18 jul. 2025.
- MARTINELLI, João Paulo. A (ir)relevância da confissão no acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI João Paulo (org.). *Acordo de não persecução penal*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021, p. 303-320.
- OLIVEIRA, Marcondes Pereira de. Acordo de não persecução penal: repressão/prevenção ao crime e confissão do investigado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 29, n. 178, p. 311-333, 2021.
- ROCHA, Lucas Ramos Krause dos Santos; AMARAL, Thiago Bottino do. A exigência da confissão no acordo de não persecução penal sob a óptica da Análise Econômica do Direito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 30, n. 191, p. 261-284, 2022.
- SAAD, Marta. Art. 28-A. In: GOMES FILHO, Antônio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique (coord.). *Código de Processo Penal comentado*. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 175-195.
- SCHIETTI CRUZ, Rogerio; MONTEIRO, Eduardo Martins Neiva. Acordo de não persecução penal (ANPP): aspectos gerais e observações sobre a confissão extrajudicial. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 10, n. 1, e907, 2024. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v10i1.907>
- SILVA, Marco Antonio Marques da; PENTEADO, Fernando Martinho de Barros. A confissão como requisito para o acordo de não persecução penal. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 32, n. 12, p. 311-329, 2023. <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2022.v32i12.8806>
- VASCONCELLOS, Vínicius Gomes de; REIS, Dimas Antonio Gonçalves Fagundes. Limites à utilização da confissão do imputado realizada como requisito ao acordo de não persecução penal. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 20, n. 80, p. 262-277, jan./mar. 2021. <https://doi.org/10.53071/2021081108>



O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA EXECUÇÃO PENAL: REFLEXÕES A PARTIR DO JULGAMENTO DO HC 185.913 PELO STF

THE CRIMINAL NONPROSECUTION AGREEMENT DURING THE EXECUTION OF THE CUSTODIAL SENTENCE: REFLECTIONS BASED ON THE HC 185,913 RULING BY THE BRAZILIAN SUPREME COURT

Nestor Eduardo Araruna Santiago¹  

Universidade Federal do Ceará, UFC, Brasil 
nestor@nestorsantiago.com.br

Samuel Queiroz Braga²  

Universidade Federal do Ceará, UFC, Brasil 
queirozs374@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17202518>

Resumo: O artigo analisa a aplicação retroativa do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) tomando como ponto de partida a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do HC 185.913, que limitou a celebração do acordo até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Defende-se uma posição ainda mais ampla, de forma a abranger aqueles que se encontram na fase de execução, privilegiando o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica e os benefícios a serem usufruídos pelos sujeitos inseridos no campo da Execução Penal.

Palavras-chave: processo penal, acordo de não persecução penal, retroatividade, execução penal, consenso.

Abstract: This article analyzes the retroactive application of the Criminal Non-Prosecution Agreement, taking as a starting point the decision of the Brazilian Supreme Federal Court in Habeas Corpus 185,913, which limited the possibility of entering into the agreement up to the final and unappealable conviction. A broader interpretation is advocated, one that includes individuals in the execution phase of criminal proceedings, thereby upholding the principle of retroactivity of the more lenient criminal law and ensuring the benefits granted to those within the scope of Criminal Enforcement.

Keywords: criminal procedure, criminal non-prosecution agreement, retroactivity, criminal enforcement, consensus.

¹ Doutor (2005), Mestre (2000), Especialista (2000) e Graduado (1995) em Direito pela UFMG, com estágio Pós-doutoral pela Universidade do Minho (2016). Professor Titular da Universidade de Fortaleza (Doutorado, Mestrado, Especializações e Graduação em Direito) e da Universidade Federal do Ceará (Graduação em Direito). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2479-7937>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4516474580462451>.

² Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (<https://ror.org/03srtnf24>). Assessor jurídico da Procuradoria Geral do Município de Canindé. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-9648-884X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0270205884977449>.

A promulgação da Lei 13.964/19 (conhecida como Pacote Anticrime) trouxe consigo a adição do art. 28-A ao Código de Processo Penal (CPP), que, em seu bojo, veiculava a disciplina do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), o mais recente instrumento de expansão da justiça consensual no Direito Processual Penal brasileiro. No entanto, o acréscimo desse instrumento de negociação penal nos últimos cinco anos foi marcado pelo dissenso jurisprudencial, especialmente no que tange ao momento processual que limita a celebração do ANPP em casos anteriores à sua vigência.

Tal controvérsia teria sido solucionada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do julgamento do *Habeas Corpus (HC)* 185.913, quando a Corte decidiu que o oferecimento do ANPP retroativo é possível, desde que ocorra antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Prevaleceu, assim, o entendimento da 2ª Turma do STF, que contrastava com as posições da 1ª Turma em limitar os acordos até a prolação da sentença condenatória, bem como da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que restringia a propositura do acordo até o oferecimento da denúncia. Destaque-se que, no caminho trilhado pelo STF, ao discutir sobre qual seria o limite da retroatividade do acordo, reconheceu-se que: a) o ANPP, enquanto instituto que substitui o processo pelo consenso entre as partes, ao passo que extingue a punibilidade, é norma de caráter misto/híbrido; b) no que concerne ao direito intertemporal, aplicam-se a elas as regras e princípios próprios das leis penais materiais; e c) o ANPP é hipótese de *novatio legis in melius*, o que autoriza sua aplicação retroativa, conforme o art. 5º, XL, da Constituição Federal.

Contudo a delimitação adotada pelo STF não foi a mais adequada do ponto de vista dos direitos e garantias fundamentais, não só sob uma óptica mais efetiva de aplicação do princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica, de forma a abarcar os que se encontram na fase da execução da sentença penal condenatória, mas, principalmente, porque limitou a exploração de potenciais benefícios da utilização do ANPP nessa fase de cumprimento de pena. Ao restringir o seu posicionamento aos casos vigentes em que ainda não havia se operado o trânsito em julgado, o STF furtou-se da apreciação sobre os benefícios do consenso no âmbito da Execução Penal. As justificativas para essa impossibilidade, fundadas nas finalidades para as quais o acordo foi instituído e na proteção à coisa julgada, não se sustentam quando confrontadas com o princípio da supremacia das normas constitucionais e por entendimento sumulado do próprio STF.

Vale lembrar que a Constituição Federal é a norma suprema do ordenamento jurídico pátrio, de onde se extrai o fundamento de organização do próprio Estado, além de servir como vetor de interpretação das demais normas vigentes. Como consequência, adota-se o princípio da supremacia da norma constitucional, que “requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição” (Silva, 2016, p. 48). Nesse contexto, ao pretender se utilizar de interpretação teleológica da norma infraconstitucional para justificar o porquê de o ANPP não se aplicar à Execução Penal, há verdadeira prevalência desta sobre a garantia constitucional de retroatividade das normas penais benéficas. Ao adotar tal posicionamento, o STF termina por se opor diretamente à posição ocupada pela Constituição Federal na hierarquia normativa adotada pelo Direito brasileiro.

No tocante à coisa julgada, há muito já alertava Ferrajoli (2002, p. 307) que,

do ponto de vista externo, não há nenhuma razão para que a irretroatividade e a não ultratividade das leis penais mais desfavoráveis ao réu e a retroatividade e a ultratividade das mais favoráveis devam encontrar o limite da coisa julgada.

Não obstante, ainda que se abstraia do pensamento doutrinário, uma interpretação pautada na Súmula 611 do STF também permite sustentar que a coisa julgada não constitui impeditivo algum para a aplicação da norma mais favorável ao réu. Afinal, ao prever que é da competência do juiz da execução a aplicação da lei penal mais benigna, quando houver o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o STF claramente excepciona a estabilidade da coisa julgada, tendo em vista que caberá ao juiz desconstituir a sentença ou acórdão irrecorríveis, quando o apenado é beneficiado por um tratamento legislativo mais brando do que aquele a qual estava submetido, seja na hipótese de uma *abolitio criminis* ou, nesse caso, de aplicação de uma *novatio legis in melius*. A justificativa para tal é de que

[...] quando os sistemas de representação popular legislativa minoram as consequências de uma infração penal, através de *novatio legis in melius*, ou as extirpam do universo jurídico-penal, através de *abolitio criminis*, fazem-no de modo a traduzir uma nova uma nova percepção do abalo ou impacto provocado pelo comportamento ilícito no tecido social. [...] Quando passa a haver um abrandamento no tratamento penal de todos os praticantes de uma dada conduta típica, ou mesmo sua extirpação do horizonte penal, os que a praticaram pouco antes, ainda aguardando resposta penal ou já sob execução da sentença, devem ser contemplados com o novo olhar, mais tênue em efeitos, dirigido à generalidade das pessoas (Guimarães; Guaragni, 2022, p. 142).

Observada a possibilidade jurídica da aplicação retroativa do ANPP em sede de execução da sentença penal condenatória, o próximo passo é considerar quais os benefícios a serem usufruídos pela celebração do ANPP pelo apenado, pelo Estado e pela vítima. Entretanto, a viabilidade dessa reflexão somente é possível se realizado o devido confronto desta com o cenário de Estado de Coisas Inconstitucional em que se encontra a Execução Penal brasileira, tornando-se uma tarefa árdua e que exige também sinceras críticas à política criminal desenvolvida. Como bem aduz Santos (2020, p. 429) “a definição de crimes, a aplicação de penas e a execução penal, como níveis sucessivos da política penal do Estado, representam a única resposta oficial para a questão criminal”. E é nesse contexto em que se verifica o descompasso no tratamento legislativo do Direito Penal e da Execução Penal.

É inegável que os anseios punitivistas da sociedade refletem na produção legislativa e na dificuldade do legislador em orientar sua atividade legiferante pelo princípio da intervenção mínima, o que o faz recorrer muitas vezes à criação de um tipo penal ou agravamento da pena de uma infração penal já existente. O resultado disso é que

há uma inflação de leis penais, sem dúvida, nem sempre criadas (ou agravadas) com déficit cognoscitivo, mas, em regra, decorrentes de influência da mídia ou por móvel ideológico irracional e, como tal, o fim pretendido não é alcançado pelo meio eleito. A excessiva quantidade de tipos penais presentes em nossa legislação — aqui considerando não apenas o Código

Penal, mas também as dezenas de leis extravagantes ou especiais — demonstra que o direito penal está longe de ser a *ultima ratio* do Estado na resolução de conflitos (Bem; Martinelli, 2021, p. 212).

No entanto, após aplicada a devida punição, há pouco ou quase nenhum interesse social acerca das condições em que o preso se encontra nesse processo executório:

afinal, se o indivíduo praticou um crime, já tendo consciência da realidade carcerária brasileira, “assumiu o risco” de ter que cumprir pena em tais condições, razão pela qual não lhe é conferido o direito de se insurgir contra o sistema vigente (Lima, 2022, p. 7).

A consequência dessa apatia social são as problemáticas da Execução Penal que se desenvolvem continuamente no Brasil, especialmente no que se refere: a) ao quadro de superlotação dos estabelecimentos penais destinados ao cumprimento das penas privativas de liberdade; b) ao desrespeito constante aos direitos da pessoa presa; e c) à negligência do Estado na busca pela resolução de todos esses problemas.

Nesse contexto, a proposta de um ANPP que alcance os casos já transitados em julgado não soluciona a desconformidade de tratamento entre o que será alvo da punição, a medida da punição e a forma como se desenvolverá essa punição, entretanto constitui uma alternativa viável ao desamparo do apenado, à ineficiência do Estado para resolver o problema e à procura da vítima pela resolução dos danos que lhe foram causados. Sob o prisma do apenado, é inegável que a pactuação do ANPP é bem mais benéfica do que o cumprimento da sentença condenatória. Isso porque, ao cumprir as condições celebradas via ANPP, não só poderá obter a extinção da punibilidade e o seu retorno à primariedade, como também poderá fazê-lo sem os traumas da rotina carcerária, preservando o convívio social e familiar de forma a garantir um prognóstico bem maior de ressocialização e de não retorno às atividades criminosas.

Como já dito e rememora-se mais uma vez, o cárcere no Brasil sofre de graves problemas estruturais, seja pela quantidade inadequada de apenados no sistema prisional, seja pelo desrespeito sistemático aos direitos titularizados pelo preso. Isso resulta na perda da função ressocializadora da pena e na construção de todo um sistema interno de valores compartilhados pelos apenados, de forma a perpetuar o ostracismo social que eles enfrentam após o cumprimento da pena. Nesse sentido,

estudos sociológicos e psicológicos recentes demonstram que a prisão, em virtude da construção entre os condenados de um mundo próprio de valores e normas, conduz a um divórcio entre essa “subcultura” carcerária e as regras sociais da vida em liberdade, colaborando diretamente na formação de estereótipos negativos do sentenciado, o que o leva, quando posto em liberdade, a uma completa marginalidade da vida comunitária (Fabbrini; Mirabete, 2023, p. 20).

De nada adianta que a pena exerça apenas sua função retributiva sem que a função preventiva seja também extraída ao seu máximo. Em que pese garantir à sociedade que a punição pelo crime será efetivada com a retirada do infrator do convívio social, o retorno sem a devida reabilitação não resolverá o problema da violência, dada a tendência deste de retomar a prática de infrações penais. Sem o cumprimento de todas as suas funções, a execução da pena configura mero paliativo no tratamento dado pelo Estado contra a criminalidade.

Sob a perspectiva do Estado, as razões político-criminais que motivaram a criação do ANPP ainda no seio do Ministério Público Federal, com a Resolução 181/2017, seriam mantidas e até mesmo amplificadas se utilizadas na Execução Penal, especialmente no que se refere à redução do quadro de encarceramento nas penitenciárias e demais estabelecimentos penais, na melhoria da celeridade da prestação judiciária e na economia de gastos públicos. Seria reduzido o número de pessoas que viesse a precisar cumprir pena nos estabelecimentos penais, não só impedindo o aumento com relação às ações penais que já estavam em andamento, mas também reduzindo o quantitativo de presos que já se encontravam no cumprimento da pena.

No tocante à prestação jurisdicional no âmbito da Execução Penal, Roig (2021, p. 67) já afirmava que:

em todo o País, é recorrente a queixa dos presos e presas no tocante à morosidade judicial na apreciação dos requerimentos em sede de execução penal, em clara deficiência do dever prestacional de jurisdição.

Com essa orientação, a diminuição de presos também auxiliaria na celeridade da atuação não só do juiz da Execução Penal, mas também na atuação do Ministério Público e da Defensoria, tendo em vista que o rol de competências previsto nos arts. 66, 68 e 81-B da Lei de Execução Penal seria drasticamente reduzido, restando apenas o acompanhamento do cumprimento das condições acordadas no ANPP. A consequência desse raciocínio é que permitir o ANPP em sede de execução penal possibilitaria

Como já dito e rememora-se mais uma vez, o cárcere no Brasil sofre de graves problemas estruturais, seja pela quantidade inadequada de apenados no sistema prisional, seja pelo desrespeito sistemático aos direitos titularizados pelo preso.

uma atuação bem mais célere no tocante aos pedidos dos demais apenados que não foram beneficiados com o acordo.

Além disso, há de se pensar na economia dos gastos públicos, pois com a não continuidade do processo de execução da pena, a consequência natural é a redução do quantitativo de presos, o que influi nos valores revertidos para manutenção da Execução Penal. Logo, tais recursos poderiam ser alocados em outros setores estratégicos do sistema de justiça criminal, ou, idealmente, poderiam ser mantidos de forma a elevar a média de valores gastos no cuidado de cada um dos apenados, sem importar em aumento do orçamento já destinado para o setor.

Por fim, a aplicação retroativa do ANPP em sede de Execução Penal pode vir também a beneficiar o próprio ofendido, tendo em vista que a pactuação do acordo, conforme o entendimento de **Muniz, Rocha e Santiago** (2021, p. 14) "ainda contempla

os interesses da vítima, pois a reparação dos danos é uma das suas condições." Com a mesma orientação sobre a relação vítima e ANPP, **Aras** (2020, p. 179) defende que "ao menos, seus interesses devem ser considerados na elaboração das propostas e no fechamento do acordo, especialmente quando houver dano a ser reparado ou coisa a ser restituída". Isso poderia imprimir maior celeridade no ressarcimento dos prejuízos suportados pela vítima, dado que esta não ficaria dependente do ingresso no juízo cível por meio de uma ação de execução, ou em uma situação ainda pior, de uma ação civil ex delicto, nas hipóteses em que não ocorreu pedido expresso de fixação de um valor mínimo para reparação de danos, segundo previsão do art. 387, IV, do CPP. Ademais, seria do interesse máximo do autor do delito não retornar ao cárcere, o que promoveria um senso maior de responsabilidade no adimplemento do valor acordado entre as partes.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; BRAGA, Samuel Queiroz. O acordo de não persecução penal na execução penal: reflexões a partir do julgamento do HC 185.913 pelo STF. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 395, p. 27-30,

2025. DOI: 10.5281/zenodo.17202518. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2202. Acesso em: 1 out. 2025.

Referências

ARAS, Vladimir. O acordo de não persecução penal após a Lei 13.964/2019. In: CAVALCANTE, André Clark Nunes *et al.* (coord.). *Lei Anticrime Comentada*. São Paulo: Mizuno, 2020. p. 129-204.

BEM, Leonardo de; MARTINELLI, João Paulo. *Direito Penal parte geral: lições fundamentais*. 6 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

FABBRINI, Renato N.; MIRABETE Júlio Fabbrini. *Execução Penal*. 16. ed. São Paulo: Foco, 2023.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: Teoria do Garantismo Penal*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim; GUARAGNI, Fábio André. Acordo de não persecução penal e sucessão temporal das normas processuais penais. In: BEM, Leonardo de; MARTINELLI, João Paulo (org.). *Acordo de não persecução penal*. 3 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Execução Penal: Volume único*. São Paulo: JusPodivm, 2022.

MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves; ROCHA, Jorge Bheron; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Qual é o alcance temporal do acordo de não persecução penal? *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 29, n. 349, p. 12-14, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1402. Acesso em: 13 fev. 2025.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução Penal: Teoria Crítica*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.


SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 39. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2016.



A REDOMA DE VIDRO: O ENDURECIMENTO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO EM FACE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO PACOTE ANTICRIME

THE GLASS DOME: THE HARDENING OF THE DIFFERENTIATED DISCIPLINARY REGIME IN LIGHT OF THE AMENDMENTS INTRODUCED BY THE ANTICRIME PACKAGE

Rachel de Vasconcelos Silveira¹  

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil 
rachelsilveiravas@gmail.com

Vanessa Chiari Gonçalves²  

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil 
vanessachiarigoncalves@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17179576>

Resumo: O presente artigo objetiva analisar as mudanças promovidas pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Examina, ainda, o Relatório de Mérito 294/21 emitido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso *Norambuena vs. Brasil*, que analisa o RDD à luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Como problema de pesquisa, questiona: em que medida o instituto do RDD, tal como transformado pelo Pacote Anticrime, afastou-se dos parâmetros internacionais de privação de liberdade? Adota o método de abordagem indutivo e as técnicas de pesquisa de revisão bibliográfica e estudo de caso. Conclui que as mudanças introduzidas pela nova lei intensificam o caráter neutralizador do RDD, transformando-o em verdadeira redoma de vidro, incompatível com os parâmetros internacionais de privação de liberdade.

Palavras-chave: Regime Disciplinar Diferenciado; Pacote Anticrime; Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Abstract: The present article aims to analyze the amendments introduced by the Anticrime Package (Law 13,964/2019) to the Differentiated Disciplinary Regime (DDR). It also examines the Merit Report 294/21, issued by the Inter-American Commission on Human Rights in the case of *Norambuena v. Brazil*, which evaluates the DDR in light of the American Convention on Human Rights. As its research problem, it asks: to what extent has the DDR, as transformed by the Anticrime Package, deviated from international standards for deprivation of liberty? It adopts the inductive approach method and the research techniques of bibliographic review and case study. It concludes that the changes introduced by the new law intensify the neutralizing character of the DDR, turning it into a true glass dome, incompatible with international standards on deprivation of liberty.

Keywords: Differentiated Disciplinary Regime; Anticrime Package; Inter-American Court of Human Rights.

¹ Graduanda em Direito pela UFRGS (<https://ror.org/041yk2d64>). Bolsista de Iniciação Científica PIBIC/CNPq do Nupecrim/UFRGS. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-9700-7247>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1086344127249032>. LinkedIn: www.linkedin.com/in/rachel-de-vasconcelos-silveira-29a347300. Instagram: rachelvas.

² Doutora em Direito pela UFPR em 2011. Professora Associada de Direito Penal e Criminologia na Graduação e no Programa de Pós-Graduação em Direito e Chefe do Departamento de Ciências Penais da UFRGS (<https://ror.org/041yk2d64>). Bolsista de Produtividade em Pesquisa 2 do CNPq, líder do NUPECRIM/UFRGS. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1081-7324>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5367954669328395>. Instagram: vanessa.chiari2.

1. Introdução

Da exceção, nascem as regras do jogo. Ao menos, essa é a máxima quando a tônica é segurança pública (Sica, 2003). Foi partindo dessa premissa que o governo paulista, por meio da Resolução 26 de 2001 da Secretaria da Administração Penitenciária (SAP), instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Adotado como medida contingente de reação à primeira megarrebelião do Primeiro Comando da Capital (PCC), o RDD consistia na neutralização de líderes de organizações criminosas e demais presos que exigissem tratamento específico mediante isolamento celular (Carvalho; Freire, 2007). Não tardou para a resolução administrativa ser incorporada em definitivo na legislação federal, tendo o RDD alterado a Lei de Execuções Penais (LEP; Brasil, 1984) com a promulgação da Lei 10.792/03 (Brasil, 2003).

O instituto do RDD se tornou um exemplo paradigmático do recrudescimento penal experienciado no Brasil. A sua implementação no País simboliza a dicotomia das sociedades punitivas e policiais: demonstra a força neutralizadora do Estado em face de determinados indivíduos para esconder a sua incapacidade de controlar o crime (Garland, 1999). É o que acontece com a promulgação do Pacote Anticrime em 2019, aprovado em condições político-sociais análogas às que possibilitaram o avanço do RDD no ordenamento interno: a união assertiva entre o propagado aumento da violência, a sensação de impunidade vinculada ao “excesso” de garantias (Carvalho; Freire, 2007) e o pretexto de luta contra o crime (Pinho, 2020). Assim, o Pacote Anticrime pode ser considerado o ápice punitivo do RDD, por reconfigurar as suas balizas de aplicação e endurecer a medida. Com base em seu referencial teórico, o artigo se propõe a responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida o instituto do RDD, tal como transformado pelo Pacote Anticrime, afastou-se dos parâmetros internacionais de privação de liberdade? Adota o método de abordagem indutivo e as técnicas de pesquisa de revisão bibliográfica e de estudo de caso. Para isso, está dividido em três partes. Na primeira parte, reflete sobre as mudanças promovidas pela Lei 13.964/19 no sistema do RDD. Em seguida, examina o Relatório de Mérito 294/21, emitido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2021, 2022) no Caso Norambuena vs. Brasil, que analisa o RDD à luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Brasil, 1992). Por fim, são apresentadas as considerações finais.

2. O RDD do Pacote Anticrime: regime integralmente fechado *plus premium*

O Pacote Anticrime tem o objetivo declarado de aperfeiçoar a legislação penal e processual penal. No que tange ao RDD, as mudanças trazidas pela nova lei são de endurecimento do modo de cumprimento da medida e de exclusão das poucas balizas aptas a limitar a sua aplicação. Disso depreende-se que o termo “aperfeiçoamento”, relativamente ao âmbito da Execução Penal (Salvador Netto, 2020), não está vinculado ao compromisso de adequação dos institutos penais aos preceitos constitucionais e convencionais — que, no caso do RDD, consistiria na sua extinção ou na sua reforma visando a esvaziar a norma de seus problemas crônicos. Em sentido oposto, o Pacote ocupa-se em transformar o RDD, regime integralmente fechado *plus*, em regime integralmente fechado *plus premium*, em redundância que parece dialogar com as mudanças trazidas pela lei, que endurece regime já notadamente gravoso.

Inicialmente, cabe referir que a doutrina (Roig, 2022) distingue o RDD em duas modalidades: o punitivo (art. 52, *caput*, da LEP), de ordem sancionatória disciplinar, e o cautelar (art. 52, §1º, incisos I e II, da LEP). Assim, o *caput* do artigo 52 da LEP determina a aplicação do RDD quando da prática de fato previsto como crime doloso (falta grave) que ocasione a subversão da ordem

ou disciplina internas (Brasil, 2003). Diferente é a situação do parágrafo primeiro do mesmo artigo, alterado com o Pacote, possibilitando a transferência do preso ao regime diferenciado quando este (i) apresentar alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade ou (ii) sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, “independentemente da prática de falta grave” (Brasil, 2019), ressalva adicionada pela nova lei.

Quanto ao RDD punitivo, a Lei 10.792/03 estabelecia a sua duração máxima em 360 dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave da mesma espécie, e um limite de aplicação da medida de até um sexto da pena aplicada. Com o Pacote, a duração máxima do regime dobrou, podendo chegar a dois anos, com a possibilidade de repetição da sanção por nova falta grave da mesma espécie. Além disso, o limite previamente imposto à repetição da sanção foi excluído. Já as balizas temporais impostas ao RDD cautelar foram diferenciadas pela inclusão do §4º ao art. 52 da LEP, cuja redação estabelece a possibilidade de prorrogação sucessiva da medida cautelar por períodos de um ano. Para Roig (2022), os institutos da prorrogação da medida e da repetição da sanção não podem ser confundidos, sendo o primeiro aplicável somente ao perímetro do RDD cautelar, e o segundo restrito ao RDD punitivo.

As características do modelo de cumprimento do RDD também sofreram alterações com a vigência do Pacote. As visitas, antes semanais, passam a ser quinzenais e obrigatoriamente em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, os colóquios passam a ser monitorados, excetuando-se aqueles com o defensor, há fiscalização do conteúdo da correspondência do apenado e a participação do preso em audiências judiciais passa a ser realizada preferencialmente por videoconferência. A única mudança implementada pela Lei 13.964/19 que pode ser atribuída à minimização do impacto do confinamento solitário — que segue sendo de 22 horas — é a inclusão da possibilidade de banho de sol em grupos de até quatro pessoas, desde que não pertencentes ao mesmo grupo criminoso (Ifanger; Zucato Filho; Massaro, 2020).

Determinou-se, ainda, que existindo indícios de que o preso exerça liderança em organização criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em dois ou mais estados, o RDD deverá ser obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal (§3º). Nessa última hipótese, a lei aponta a necessidade de alta segurança, com o propósito de evitar contato do apenado com membros de sua organização ou de grupos rivais. Com o mesmo objetivo, a visita deverá ser gravada, podendo, com autorização judicial, ser fiscalizada por agente penitenciário. Por fim, observa-se uma ampliação na possibilidade de aplicação do instituto do RDD aos apenados, provisórios ou condenados, estrangeiros, que agora podem ser incluídos tanto em sua face punitiva, quanto cautelar.

É fundamental frisar que ambas as modalidades de aplicação do RDD mostram-se arbitrarias diante da ausência de uma estrita legalidade em suas previsões, que se baseiam em termos vagos, com o potencial de limitar significativamente a liberdade pessoal do apenado, isolando-o. O RDD em sua face cautelar está no epicentro das críticas ao instituto, dada a inclusão de previsões legais assentadas na política criminal do Direito Penal do autor, contrariando a escolha dogmática e principiológica do ordenamento brasileiro. Não à toa, a legislação atinente ao RDD foi caracterizada como legislação penal e processual penal de pânico, tendo a comunidade jurídica se insurgido contra a institucionalização do instituto por meio do Movimento Antiterror (Mello, 2003).

Em síntese, o Pacote Anticrime intensifica o caráter neutralizador do regime diferenciado sobre o indivíduo, ao aprofundar a duração

do confinamento solitário e reduzir a perspectiva do fim da medida, sem, no entanto, conferir taxatividade e determinação para as suas previsões. A diminuição na frequência das visitas e a restrição do contato físico entre o sujeito apenado e os seus familiares transformam o RDD em verdadeira redoma de vidro, reduzindo quantitativa e qualitativamente o mínimo contato interpessoal possível. Isso ocorre em completo desacordo com o objetivo declarado de reintegração social do indivíduo, na medida em que o contato com a família é fator fundamental nesse processo.

3. O Brasil na espreita de uma condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos? Análise do Relatório de Mérito 294/21 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Contemporaneamente às modificações legislativas, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos está sendo provocado a se pronunciar sobre o RDD. O caso 12.835 é do chileno Maurício Hernández Norambuena, preso em fevereiro de 2002, no estado de São Paulo, acusado do crime de extorsão mediante sequestro e tortura, juntamente com outros coautores. Hernández foi condenado a uma pena de 30 anos de privação de liberdade no Brasil, tendo sido submetido por quatro anos e dois meses ao RDD e permanecido outros 12 anos no Sistema Prisional Federal, antes de sua extradição em janeiro de 2019.

Diante desse quadro, a família de Hernández apresentou petição perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, alegando a responsabilidade internacional do Brasil, em virtude da inconveniência do RDD. O caso é paradigmático, pois retrata a inclusão de apenado estrangeiro no RDD antes e após a promulgação do instituto na LEP. Inicialmente, Hernández cumpriu a sua pena no sistema estadual paulista, tendo sido submetido ao RDD em dezembro de 2002, forte na SAP 26/01. Posteriormente, foi mantido no RDD com base na Lei 10.792/03, até a sua transferência ao Sistema Prisional Federal em 2007, momento em que esteve submetido a regime de reclusão materialmente similar ao RDD (Carvalho, 2025). Perante a CIDH, o Estado alegou que a permanência do apenado no RDD se justificou por ele representar alto risco para a ordem pública e a segurança do estabelecimento prisional.

Em 2021, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos emitiu o Relatório de Mérito 294, reconhecendo a violação dos direitos à integridade pessoal, às garantias e à proteção judicial, em relação aos artigos 11 e 2º, todos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pelo Estado. Com fundamento no artigo 44 das “Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos”, a Comissão enquadrou o RDD como um regime de isolamento prolongado. Para a Comissão, esse tipo de regime consiste em tratamento cruel, desumano ou degradante, podendo constituir tortura. Assim, os limites impostos pelo RDD são incompatíveis com os parâmetros internacionais. Ressaltou que o RDD deveria ser medida excepcional no sistema, mas que a legislação que o disciplina não compreende a excepcionalidade do isolamento. Sublinhou também o caráter vago e ambíguo das suas hipóteses de aplicação, impossibilitando aos apenados de identificarem previamente as condutas que possam ensejar em seu isolamento motivado.

No caso de Hernández, delimita a Comissão a impossibilidade de definição clara dos motivos iniciais que levaram a sua submissão ao RDD. Quanto às renovações do regime, identificou-se que os motivos levantados pelas autoridades competentes — a periculosidade presumida, devido à natureza dos crimes cometidos no Brasil, e a fuga anterior em prisão no Chile — não são critérios deduzíveis da LEP. Além disso, a aplicação da medida pela via administrativa, como se deu quando da aplicação da Resolução 26/01 da SAP, é violadora do direito ao devido processo legal e ao controle judicial. Salientou-se ainda a ausência na

resolução de previsão de um recurso específico contra a decisão de imposição do apenado ao regime.

Por isso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomendou ao Estado a reparação integral às violações de direitos humanos por meio da adoção de medidas de compensação econômica e de satisfação. Para evitar repetições das violações declaradas, a Comissão apontou a necessidade de (i) reforma do RDD para assegurar a sua compatibilidade com as normas interamericanas na matéria e de (ii) assegurar a capacitação dos funcionários do sistema de justiça, sobretudo quanto aos limites que as medidas de isolamento devem observar e quanto ao acesso à justiça de pessoas estrangeiras privadas de liberdade, em condições de igualdade, independentemente de serem residentes legais no País.

Ante o não cumprimento dessas recomendações pelo Estado, a Comissão submeteu o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos em novembro de 2022. No momento de proposição deste trabalho, o Brasil e as partes peticionárias aguardam o julgamento de mérito da Corte.

Verifica-se, portanto, que as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime são notoriamente contrárias às diretrizes internacionais em direitos humanos, pois possibilitam a submissão ao regime de isolamento prolongado por períodos de até dois anos, que podem ser renovados ou prorrogados.

4. Considerações finais

Diante do exposto, pontua-se que as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime ao RDD, sob o discurso de combate à criminalidade, notabilizam-se pelo endurecimento da medida, com o propósito de intensificar a neutralização do indivíduo submetido ao regime. Na mesma linha, observa-se uma ausência de adequação, por parte dos legisladores, quanto à base principiológica do Direito Penal, indicando a possível aplicação da lógica paradoxal de que ao tido como inimigo do Estado não cabe a observância de direitos e garantias (Jakobs, 2003, p. 56 *apud* Busato, 2007, p. 300).

Nota-se, também, que o Pacote se opõe às normativas internacionais na matéria, que apontam a imposição do confinamento solitário a longo prazo como grave violação de direitos. Indica-se que o Brasil está à espreita de uma condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Norambuena vs. Brasil, dada a aplicação do RDD, possivelmente inconveniente. Nesse contexto, a **Comissão Interamericana de Direitos Humanos** (2021), no Relatório de Mérito 294/21, declarou que a medida, tal como regulamentada pela SAP 26/01 e pela LEP, é incompatível com as normas internacionais e interamericanas na matéria, destacando a carência de legalidade do instituto, sem a exigência de justa causa para a sua imposição, o seu não reconhecimento como medida de caráter excepcional e a possibilidade de sua aplicação por prazos que superam os parâmetros fixados pelo Direito Internacional.

O Pacote Anticrime pode ser considerado o ápice punitivo do RDD e da legislação do Direito Penal do inimigo em vigência no Brasil, ao possibilitar a submissão dos apenados a regime de confinamento solitário prolongado, por meio de normativa vaga, manifestamente incompatível com os direitos e garantias fundamentais. Da mesma forma, por reduzir a frequência do contato do apenado com a sua família e proibir o contato físico, limitando quantitativa e qualitativamente os estímulos socialmente integradores recebidos por ele, o Pacote Anticrime transforma o RDD em redoma de vidro, contraproducente ao Estado de Direito por produzir novas violências na medida em que instrumentaliza um sujeito de direitos sob o falso argumento da prevenção geral do crime.

Informações adicionais e declarações das autoras (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: as autoras confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente as pesquisadoras que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listadas como autoras; todas as coautoras são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: as autoras garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; elas também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

SILVEIRA, Rachel de Vasconcelos; GONÇALVES, Vanessa Chiari. A redoma de vidro: o endurecimento do Regime Disciplinar Diferenciado em face das alterações promovidas pelo Pacote Anticrime. *Boletim IBCCRIM*, São

Paulo, v. 33, n. 395, p. 31-34, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.17179576. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2218. Acesso em: 1 out. 2025.

Nota

¹ Expressão cunhada por Salo de Carvalho e Christiane Russomano Freire (2007, p. 280).

Referências

BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 3 ago. 2025.

BRASIL. *Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 3 ago. 2025.

BRASIL. *Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003*. Altera a Lei n. 7.210, de 11 de junho de 1984 ("Lei de Execução Penal"), e o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 ("Código de Processo Penal"), e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10792.htm. Acesso em: 3 ago. 2025.

BRASIL. *Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 3 ago. 2025.

BUSATO, Paulo. Regime Disciplinar Diferenciado como produto do Direito Penal do inimigo. In: CARVALHO, Salo de (coord.). *Crítica à execução penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 293-303.

CARVALHO, Salo de. A (in)convencionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) no cumprimento da pena privativa de liberdade no Brasil. Parecer Técnico: Caso 12.835 (Maurício Hernández Norambuena versus Brasil). San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2025. <https://doi.org/10.13140/RG.2.2.27026.77762>

CARVALHO, Salo de; FREIRE, Christiane Russomano. O Regime Disciplinar Diferenciado: notas críticas à reforma do sistema punitivo brasileiro. In: CARVALHO, Salo de (coord.). *Crítica à execução penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 269-281.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.cnjus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2025.

GARLAND, David. As contradições da "Sociedade Punitiva": O caso Britânico. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 13, p. 59-80, 1999. <https://doi.org/10.1590/S0104-44781999000200006>

IFANGER, Fernanda Carolina de Araujo; ZUCATO FILHO, Eduardo Rezende; MASSARO, João Paulo Gomes. Reflexões sobre os Malefícios do Isolamento do Preso Imposto pelo Novo RDD. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 28, n. 330, p. 22-25, 2020. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/522. Acesso em: 3 ago. 2025.

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. O RDD é caso de polícia. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 11, n. 126, p. 1, 2003. Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim126.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2025.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. *Caso 12.835: Mauricio Hernández Norambuena vs. Brasil*. San José: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2022. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/Corte/2022/BR_12.835_NdeREs.PDF. Acesso em: 3 ago. 2025.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. *Relatório n. 294/21: Caso 12.835: Mauricio Hernández Norambuena vs. Brasil*. San José: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2021. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2022/BR_12.835_PT.PDF. Acesso em: 3 ago. 2025.

PINHO, Ana Claudia Bastos. Substancialismo penal e a Lei Anticrime: mais um capítulo do autoritarismo punitivo no Brasil. In: LOPES JR., Aury; PINHO, Ana Claudia Bastos de; MORAIS DA ROSA, Alexandre (org.). *Pacote Anticrime: um ano depois*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. cap. 1.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução Penal: teoria crítica*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Das alterações na execução de penas. In: SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; BRUNI, Aline Thais; AMARAL, Cláudio do Prado; SAAD-DINIZ, Eduardo; MORAIS, Hermes Duarte (org.). *Pacote anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019*. 1. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. cap. 2.

SICA, Leonardo. Medidas de Emergência, Violência e Crime Organizado. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 11, n. 126, p. 7-9, 2003. Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim126.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2025.



DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Antonio Pedro Melchior
1.ª Vice-Presidente: Carina Quito
2.ª Vice-Presidente: Camila Torres Cesar
1.ª Secretária: Julia Baroli Sadalla
2.ª Secretária: Claudia Cristina Barrilari
3.ª Secretária: Bruno Shimizu
1.º Tesoureiro: Vinícius de Souza Assumpção
2.ª Tesoureira: Raquel Lima Scalcon

Diretores Nacionais das Coord. Regionais e Estaduais:

Luiz Gabriel Batista Neves
Marcelo Almeida Ruivo dos Santos
Roberto Moura

CONSELHO CONSULTIVO

Anamaria Prates
Bruno Salles Pereira Ribeiro
Cleifson Dias Pereira
Helena Regina Lobo da Costa
Renato Stanzola Vieira
Sílvia Virginia Silva de Souza

OUVIDORA

Fernanda Pascoal Valle Bueno de Castilho

BOLETIM IBCCRIM

ISSN (impresso): 1676-3661 | ISSN (eletrônico): 2965-937X

CONSELHO EDITORIAL: Ana Elisa Liberatore Silva Bechara (Universidade de São Paulo, USP, Brasil), Aury Lopes Jr. (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil), Juarez Cirino dos Santos (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil), Sérgio Salomão Shecaira (Universidade de São Paulo, USP, Brasil), Luis Fernando Niño (Universidad de Buenos Aires, UBA, Argentina), Vera Malaguti Batista (Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil) e Vera Regina Pereira de Andrade (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil).

COORDENADOR EDITORIAL: Willians Meneses (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM, Brasil).

EDITORAS-CIENTÍFICAS CHEFES: Ana Cristina Gomes (Universidad de Salamanca, USAL, Espanha); Daiane Kassada (Universidade de São Paulo, USP, Brasil).

EDITORES(AS)-CIENTÍFICOS(AS) ASSISTENTES: Daiana Ryu (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Túlio Felipe Xavier (Universidade de Coimbra, UC, Portugal); Ana Carolina de Moraes Colombaroli (Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Unesp, Brasil); Roberto Portugal (Universidade de Coimbra, UC, Portugal).

EDITOR CONVIDADO: Renan Posella Mandarin (Universidade Estadual Paulista, Unesp, Brasil).

EXPEDIENTE EDITORIAL: IBCCRIM

CORPO DE PARECERISTAS DESTE NÚMERO: Aírto Chaves Junior (Universidade do Vale do Itajaí, Univali, Brasil); Alneir Fernando Santos Maia (Universidade FUMEC, Brasil); Caio Badaró Massena (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Carolina Cutrupi Ferreira (Universidade Federal de São Paulo, Unifesp, Brasil); Daniel Kessler de Oliveira (Universidade Feevale, Brasil); Daniel Marchionatti Barbosa (Conselho da Justiça Federal, CJF, Brasil); Deborah Ferreira Cordeiro Gomes (Universidade Federal de Goiás, UFG, Brasil); Franklyn Roger Alves Silva (Universidade Cândido Mendes, UCAM, Brasil); Gerson Faustino Rosa (Centro Universitário Leonardo da Vinci, Uniasselvi, Brasil); Hélio Daniel de Favare Baptista (Universidade de Marília, Unimar, Brasil); Karina Barbosa Franco (Instituto Imadec Ensino Jurídico, Brasil); Mariana de Arco e Flexa Nogueira (Universidade Estadual Paulista, Unesp, Brasil); Matheus Abreu Lopes de Andrade (Fundação Oswaldo Cruz, Fiocruz, Brasil); Rodrigo Francisconi Costa Pardal (Pontifícia Universidade Católica de Campinas, PUC-Campinas, Brasil); Thiago Colnago Cabral (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, TJMG, Brasil).

AUTORES(AS) DESTE NÚMERO: Danielle Souza de Andrade e Silva Cavalcanti (Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Brasil); Érika Mendes de Carvalho (Universidade Estadual de Maringá, UEM, Brasil); Felipe Gustavo Ramos de Oliveira Filho (Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Brasil); Gustavo Noronha de Ávila (Centro Universitário Cesumar, Unicesumar, Brasil); Jéssica Raquel Sponchiado (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Leandro Sarcedo (Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Brasil); Luiz Antonio Borri (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil); Michelle Barbosa de Brito (Ministério Público do Estado do Pará, MPPA, Brasil); Nestor Eduardo Araruna Santiago (Universidade de Fortaleza, UNIFOR, Brasil); Rachel de Vasconcelos Silveira (Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil); Rafael Junior Soares (Pontifícia Universidade Católica do Paraná, PUCPR, Brasil); Renan Posella Mandarin (Universidade Estadual Paulista, Unesp, Brasil); Renato Losinskas Hachul (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, Brasil); Samuel Queiroz Braga (Universidade Federal do Ceará, UFC, Brasil); Vanessa Chiari Gonçalves (Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil).

COMPOSIÇÃO DA CAPA: Willians Meneses, Harumi Visconti e Able Digital | Tel.: (11) 97426-3650 | E-mail: contato@abledigital.com.br

REVISÃO E PRODUÇÃO GRÁFICA: Gustavo Marcelino de Souza | Tel.: (16) 99763-7678

IMPRESSÃO: Eskenazi Indústria Gráfica | Tel.: (11) 98424-0654

O Boletim IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas. O conteúdo dos artigos publicados expressa a opinião dos autores, pela qual respondem, e não apresenta necessariamente a opinião deste Instituto.

ENDEREÇO DO IBCCRIM:

Rua Onze de Agosto, nº 52, 6º andar, CEP 01018-010, São Paulo/SP, Brasil.
Tel.: (11) 3111-1040 (tronco-chave)
www.ibccrim.org.br



INDEXADORES (DESTAQUES)



BASES DE DADOS (DESTAQUES)



DIRETÓRIOS (DESTAQUES)



